



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	92
PAUTAS .....	92
ATAS .....	92
ACÓRDÃOS .....	92
SEGUNDA CÂMARA.....	127
PAUTAS .....	127
ATAS .....	127
ACÓRDÃOS .....	128
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	128
ATOS NORMATIVOS .....	128
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	129
DESPACHOS .....	129
PORTARIAS.....	129
ADMINISTRATIVO .....	135
DESPACHOS.....	137
EDITAIS .....	149

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**





**PROCESSO Nº 10.183/2013 (Apensos: 10.043/2013 e 10.292/2013)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy.  
**Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha–OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides–OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro–OAB/AM 6935. Amanda Gouveia Moura–OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM 14193.

**PARECER Nº PRÉVIO 6/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, no curso do exercício de 2012, em observância ao art.71, I, da Constituição Federal e do art.40, inciso I, e art.127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pelas razões expostas no tópico III do Voto-Vista. *Vencido o voto do Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais e determinação à Secex e ciência ao interessado.*

**ACÓRDÃO Nº 6/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas, em atenção à competência prevista no art.73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 10.292/2013 (Apensos: 10.183/2013, 10.043/2013)** - Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas (Prefeito de Tabatinga, exercício de 2013), em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy (Prefeito, exercício de 2012), pela não apresentação da prestação de contas do exercício em que o Representado era responsável.  
**Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira–OAB/AM 8243, Alcides Martins de Oliveira Neto–OAB/AM 7306 e Ana Paula Freitas de Oliveira–OAB/AM 7945.

**ACÓRDÃO Nº 431/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas (prefeito de Tabatinga no exercício de 2013) em face do ex-prefeito da municipalidade Sr. Saul Nunes Bemerguy (exercício de 2012), dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o Sr. Saul Nunes de Bemerguy, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.3

**Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a Denúncia, formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, pela ausência de diversos documentos referentes à Prestação de Contas de Tabatinga, exercício de 2012, de responsabilidade do denunciado, sem aplicação de penalidades, visto que já aplicadas nos autos do processo nº 10.183/2013, em apenso; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Raimundo Carvalho Caldas e Sr. Saul Nunes Bemerguy; e **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO Nº 13.901/2019 (Apenso: 13.228/2015, 12.457/2019 e 15.144/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, tendo como interessada a Sra. Ruth Aguiar da Cunha, em face da Decisão nº 1521/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.228/2015.

**ACÓRDÃO Nº 440/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Procuradoria Geral do Estado-PGE**, em razão da aposentadoria da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **Procuradoria Geral do Estado-PGE**, em razão da aposentadoria da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, no sentido de alterar a Decisão nº 1521/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13228/2015, para que seja julgado legal o Ato nº 709/2015-PTJ, de 07/10/2015, concedendo registro ao ato aposentatório da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, havendo a determinação ao Órgão Previdenciário de que publique, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o ato aposentatório devidamente retificado (conforme Anexo I da Informação Conclusiva nº 523/2019-DICARP, às fls. 47/49); **8.3. Dar ciência** à PGE e à Sra. Ruth Aguiar da Cunha, encaminhando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão subsequente, para conhecimento. *Vencido o voto-vista Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por não Conhecer, Determinar e dar ciência.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.570/2021 (Apenso: 13.677/2016, 13.462/2016 e 11.824/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, em face do Acórdão nº 414/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.824/2017. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3.260, e Rúbia Helena Nascimento Ferreira- OAB/AM 9.013.

**ACÓRDÃO Nº 452/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho**, por ter sido interposto nos termos do art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da **Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho**, para alterar a Decisão nº 20/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo 13.462/2016 e Julgar ilegal a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, no cargo de Assistente Judiciário, Classe/Nível F-III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM, concedendo-lhe registro, com







determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do órgão competente - o Amazonprev, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de a gratificação de tempo integral, correspondente a 60%, a vantagem pessoal de 5/5 (cinco quintos e o adicional de tempo de serviços, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO Nº 10.802/2015 (Apenso: 16.763/2019)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2014. **Advogado:** Iago da Cruz Batista-14087.

**ACÓRDÃO Nº 410/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art.20, §4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época, relativamente ao exercício de 2014, nos termos do art.71, II, da Constituição Federal c/c art.40, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, a, arts. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, em conjunto com os arts.22, inciso III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96- LO/TCE, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época, no valor atualizado de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das impropriedades "a" a "o" da Notificação nº 55/2021-DICAMI, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art.54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar à origem**, Câmara Municipal de Tonantins, que observe com rigor o cumprimento das normas legais, e que mantenha a: **10.4.1.** Atualização dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64); **10.4.2.** Atualização das fichas funcionais e financeiras quanto ao registro de férias, licenças, dependentes, faltas, reajuste salarial etc; **10.4.3.** Atualização do Portal de Transparência em respeito à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **10.5.**





**Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente Divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art.161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.6. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.387/2021 (Apenso: 15.189/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida, em face do Acórdão nº 206/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.189/2019. **ACÓRDÃO Nº 413/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida em face do Acórdão nº 206/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.189/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida, de modo a manter a legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada do interessado e **Determinar** à Amazonprev que retifique o Ato de Transferência, passando o Acórdão nº 206/2020-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal a Transferência para a reserva remunerada do Major QOAPM Gilmar Alves de Almeida, matrícula nº 131.398-3A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no Diário Oficial em 17/06/2019; **8.2.2. Determinar** à Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do Ato concessório e da Guia Financeira de forma que o ATS recaia sobre o Soldo atualizado, nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas; **8.2.3.** Cumprido o decisum na íntegra, **Arquivar** os autos. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 15.445/2020 (Apenso: 15.440/2020, 15.442/2020, 15.443/2020, 15.439/2020 e 15.441/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 66/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 45/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

**ACÓRDÃO Nº 427/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de reformar os termos do Acórdão 39/2018-TCE/Segunda Câmara e conseqüentemente o Acórdão 66/2018-TCE/Segunda Câmara, ambos proferidos no processo físico 45/2012, originário do processo eletrônico 15439/2020, pugnano pela legalidade do Convênio nº 11/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.6

Prefeito de Parintins, e Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, e a regularidade da correspondente prestação de contas, relativa a primeira parcela; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.*

**PROCESSO Nº 15.442/2020 (Apensos: 15.445/2020, 15.440/2020, 15.443/2020, 15.439/2020 e 15.441/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 39/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 45/2012. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 428/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, a fim de reformar os termos do Acórdão 39/2018-TCE/Segunda Câmara e conseqüentemente o Acórdão 66/2018-TCE/Segunda Câmara, ambos proferidos no processo físico 45/2012, originário do processo eletrônico 15439/2020, pugnano pela legalidade do Convênio nº 11/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito de Parintins, e Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, e a regularidade da correspondente prestação de contas, com exclusão das multas aplicadas; **8.3. Determinar** que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.*

**PROCESSO Nº 15.443/2020 (Apensos: 15.445/2020, 15.440/2020, 15.442/2020, 15.439/2020 e 15.441/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 67/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.791/2012. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 429/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de reformar os termos do Acórdão 40/2018-TCE/Segunda Câmara e conseqüentemente o Acórdão 67/2018-TCE/Segunda Câmara, ambos proferidos no processo físico 2791/2012, originário do processo eletrônico 15440/2020, pugnano pela legalidade do Convênio nº 11/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito de Parintins, e Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, e a regularidade da correspondente prestação de contas, relativa a segunda parcela; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.*

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**







**PROCESSO Nº 16.519/2020 (Apensos: 16.517/2020, 16.518/2020 e 16.702/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.752/2013. (Processo Físico Originário nº 2151/2018). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 396/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de reformar os termos do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5.752/2013 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2009), pugnano pela legalidade do Convênio nº 19/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, para custear despesas com Transporte Escolar 2009, para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município de Parintins/AM, e a regularidade da correspondente prestação de contas, excluindo-se o alcance e as multas aplicadas; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencido o voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

**PROCESSO Nº 16.518/2020 (Apensos: 16.519/2020, 16.517/2020 e 16.702/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.752/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM-1193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 397/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a fim de reformar os termos do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5.752/2013 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2009), pugnano pela legalidade do Convênio nº 19/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, para custear despesas com Transporte Escolar 2009, para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município de Parintins/AM, e a regularidade da correspondente prestação de contas, excluindo-se o alcance e as multas aplicadas; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas relativas à ciência das partes e arquivamento. *Vencido o Voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 11.320/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017. (U.G. 371) **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Fernanda Couto de





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.8

Oliveira-OAB/AM 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes-OAB/AM 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

**PARECER PRÉVIO Nº 5/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, que acolheu em sessão, o **voto-vista** da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santo, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto-Prefeito à época, com fundamento no art.127 da Constituição Estadual de 1989, e art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c os artigos 1º, I, e art.29, da Lei nº 2423/96 e art.3º, III da Resolução TCE 09/97, tendo em vista que, estritamente ao que tange às contas de governo, o gestor atendeu ao(s) (I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível máximo de endividamento do ente; (V) limites máximos de abertura de créditos adicionais; e (VI) princípios de transparência na gestão fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 5/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, que acolheu em sessão, o **voto-vista** da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santo, e que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando-se a competência de cada órgão técnico, as documentações carreadas referentes às impropriedades atinentes às contas de gestão mencionadas nas Peças Técnicas; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Manaquiri e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.169/2016** - Representação nº 034/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Caapiranga, Sr. Zilmar Almeida de Sales.

**ACÓRDÃO Nº 432/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer da Recomendação nº 47/2015-MP-RMAM a qual pretendia a requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas, assim como indicativo de implantação de brigadas com vistas à







prevenção dos eventos da previsível estiagem de 2016, com base no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, considerando a omissão do gestor na prevenção e combate às queimadas, tendo em vista que a fiscalização florestal deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão municipais, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos do art. 23, inciso VI, c/c art.225, da CF/88 e da Lei n.º 6.938/1987 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente); **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base nas sugestões da DICAMB, que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.4.1.** Confeccione Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4.2.** Institua o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.4.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.4.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.4.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base nas sugestões do Ministério Público de Contas, que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.5.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.5.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; **9.5.3.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações, no sentido de combate as queimadas; **9.6. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, que no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.8. Notificar** o Sr. Zilmar Almeida de Sales e a SEMA, a fim de que sejam cientificados da decisão, e; **9.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações anteriores.

**PROCESSO Nº 11.947/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, referente ao exercício de 2019.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.10

**ACÓRDÃO Nº 433/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente e Ordenador de s, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT que: **10.2.1.** Faça um estudo, visando a reestruturação do seu quadro de pessoal, a fim de prever quadro próprio com servidores públicos efetivos e posterior realização de concurso público, em respeito ao art.37, II, da CF/88; **10.2.2.** Busque junto ao Órgão competente, a viabilidade de deter o controle das suas disponibilidades financeiras, visto que a mesma é uma fundação, pertencente à Administração Indireta com personalidade jurídica própria, evitando, assim, reincidência de futuras falhas relacionadas a este tema. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.877/2020 (Apenso: 14.875/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 252/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.875/2020 (Processo Físico Originário nº 3.883/2015). **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Subprocurador Adjunto e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

**ACÓRDÃO Nº 434/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Manaus (fls.150–175), por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, em face do Acórdão nº 68/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 127–128), o qual não conheceu os Embargos anteriormente opostos contra o Acórdão nº 1087/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 54–55), pois intempestivos conforme Fundamentação deste Relatório/Voto; **7.2. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do decisório superveniente ao embargante (Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM); e **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.658/2021** - Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação nos municípios do Interior do Estado do Amazonas Integrantes da Calha 1, Exercício de 2021, quais sejam as Prefeituras de Tabatinga, Benjamin Constant, Santo Antônio do Itá, Tonantins, Atalaia do Norte e Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 520/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** às Prefeituras Municipais de Benjamin Constant e Tonantins, com fulcro no art.71, IX, da CF/88 c/c o art.1º, XII, da Lei n.º 2.423/1996, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram, caso ainda não atendidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de aplicação das multas previstas no art.54, incisos II, “a”, e IV, “b”, da lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, incisos II, “a”, e IV, “b”, da resolução n.º 04/2002-TCE/AM, os seguintes





comandos: **8.1.1.** Publiquem os dados das pessoas vacinadas contra a Covid-19 com as informações mínimas estabelecidas no Acórdão Administrativo nº 20/2021, a saber: Nome (completo), CPF (completo), Nome da mãe, Grupo prioritário, Categoria dentro do grupo prioritário, Data da Vacinação, Data de nascimento, Nome da vacina e Sexo; **8.1.2.** Publiquem os dados da lista de vacinados em ordem cronológica e com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; **8.1.3.** Haja a disponibilidade de download dos dados da campanha de vacinação em arquivos PDF editável e Excel; **8.1.4.** Mantenham a publicação da lista de vacinados atualizada, no mínimo, com frequência semanal; **8.1.5.** Providenciem a publicação da lista de vacinação, no máximo, 48h (quarenta e oito horas) após o término do dia da vacinação; **8.1.6.** Publiquem o plano de vacinação e todas as suas atualizações, bem como encaminhem-os à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas para publicação no site desta fundação. **8.2. Determinar** às Prefeituras Municipais de Atalaia do Norte, Novo Aripuanã, Santo Antônio do Içá e Tabatinga, com fulcro no art.71, IX, da CF/88 c/c o art.1º, XII, da Lei n.º 2.423/1996, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram, caso ainda não atendidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de aplicação das multas previstas no art.54, incisos II, “a”, e IV, “b”, da lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, incisos II, “a”, e IV, “b”, da resolução n.º 04/2002-TCE/AM, os seguintes comandos: **8.2.1.** Adotem as medidas necessárias para que a lista das pessoas vacinadas seja publicada com os dados mínimos estabelecidos pelo Acórdão Administrativo n.º 20/2021, a saber: Nome (completo), CPF (completo), Nome da mãe, Grupo prioritário, Categoria dentro do grupo prioritário, Data da vacinação, Data de nascimento, Nome da vacina e Sexo; **8.2.2.** Haja disponibilidade de download dos dados da campanha de vacinação em arquivos Excel; **8.2.3.** Mantenham a publicação da lista de vacinados atualizada, no mínimo, com frequência semanal; **8.2.4.** Publiquem os dados da lista de vacinados em ordem cronológica e com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; **8.2.5.** Publiquem o plano de vacinação e todas as suas atualizações, bem como encaminhem-os à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas para publicação no site desta fundação. **8.3. Dar ciência** do Relatório-Voto e do Relatório de Auditoria de Conformidade do DEAS (fls. 62/131) aos gestores da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, da Prefeitura Municipal de Tonantins, da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **8.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento do Relatório-Voto e do Relatório de Auditoria de Conformidade do DEAS (fls. 62/131) às Câmaras Municipais de Benjamin Constant, Tonantins, Atalaia do Norte, Novo Aripuanã, Santo Antônio do Içá e Tabatinga, na condição de titulares do controle externo daqueles municípios; **8.5. Determinar** ao órgão técnico (SECEX/DEAS), em caráter contínuo, o monitoramento das providências e o acompanhamento acerca do cumprimento das determinações acima elencadas; **8.6. Determinar** à SECEX que tome as medidas cabíveis ao desentranhamento dos documentos juntados indevidamente às fls.44/49, do presente processo, uma vez que não guardam relação com este feito, para juntá-los ao processo correto a que fazem referência (Processo n.º 10.826/2021).

**PROCESSO Nº 12.640/2021** – Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da legalidade de atualização de subsídios de vereadores pelo índice de inflação.

**ACÓRDÃO Nº 430/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.12

Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da legalidade de atualização de subsídios de vereadores pelo índice de inflação, dado o adimplemento dos requisitos previstos nos arts. 274 a 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Responder** a Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, nos seguintes termos: **9.2.1.** É possível, com base no art.37, X, da Constituição Federal, a aplicação de revisão anual aos subsídios dos vereadores, limitada à correção de perdas inflacionárias, vinculada à apuração de índice oficial que preveja tal correção, desde que cumpridas as disposições do art.29, VI, da CF/88 e do art.21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar n.º 173/2020. **9.3. Dar ciência** ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos da resposta, enviando-lhe cópia da respectiva decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 16.105/2021** - Consulta interposta pela Polícia Militar de Manaus-PMAM, acerca da caracterização de serviços contínuos por meio de Portaria.

**ACÓRDÃO Nº 435/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte, Comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com o objetivo de esclarecer quanto à possibilidade de caracterizar serviços contínuos por meio de portaria, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** à consulta formulada pelo CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte, Comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos seguintes termos: **9.2.1.** É juridicamente possível que o órgão ou entidade, em processo próprio, defina e justifique quais os serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares, de modo a estabelecer, por meio de Portaria, os serviços a serem tidos como de caráter continuado, desde que mantida a consonância com as normas vigentes e atendidos os requisitos da essencialidade (serviço destinado a assegurar a integridade do patrimônio público ou manter o funcionamento de atividades finalísticas) e da habitualidade (serviço de necessidade permanente). **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consulente, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do posterior decisório; e **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 17.655/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Elvis dos Santos, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Concurso nº 01/2021-PMAM, de 03 de dezembro de 2021 (Polícia Militar do Amazonas).

**ACÓRDÃO Nº 436/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da economia processual e com vistas a suprimir possível bis in idem, uma vez que a matéria já está sendo apreciada no Processo nº 10.193/2022; **9.2. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao denunciante, Sr. Elvis dos Santos, e à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, que figura como denunciado no feito; e **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**





**PROCESSO Nº 14.172/2017** - Representação nº 144/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tapauá, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **ACÓRDÃO Nº 437/2022**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Tapauá, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados,





dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 14.445/2017** - Representação nº 243/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva–OAB/AM 9771 e Gean Oliveira da Silva–OAB/AM 15074.

**ACÓRDÃO Nº 438/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas; **9.4. Determinar** ao atual Prefeito de Manacapuru, para comprovar ao TCE/AM: **9.4.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.4.2.** O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.4.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.4.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.5. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, para comprovar à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário local a título de cooperação federativa e de exercício da competência comum do artigo 23 da Constituição de promover saneamento e de gerir os recursos hídricos estaduais; **9.6. Determinar** ao Diretor-Presidente do IPAAM, para, respectivamente, comprovar à Corte de Contas medidas de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas nos corpos hídricos estaduais da região de Manacapuru, enquanto órgão de controle ambiental e de execução da política estadual de recursos hídricos.

**PROCESSO Nº 11.612/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Secretário Executivo, referente ao exercício de 2017. (U.G:22101)







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.15

**ACÓRDÃO Nº 439/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 28.08.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM. **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 29.08.2017 a 03.10.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado de Segurança Pública, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 28.08.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 29.08.2017 a 03.10.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.7. Dar quitação** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado de Segurança Pública, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.9. Determinar a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.9.1.** Ausência da Unidade de Controle Interno nessa Secretaria de Estado de Segurança Pública–SSP, conforme previsto no art.44, da Lei nº 2.423/1996, que deverá exercer, dentre outras, as atividades previstas nos incisos I e II deste artigo; **10.9.2.** Ausência da Certidão de Regularidade Profissional, de acordo com o documento comprobatório da regularidade do Profissional da Contabilidade, conforme preceitua o art. 1º e Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução CFC Nº 1.402/2012; **10.9.3.** Ausência do Balanço Financeiro - Anexo 13; **10.9.4.** Considerando que a liquidação de despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme determina o art.63, da Lei nº 4.320/64. Justificar o não pagamento dos empenhos referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar, inclusive as pendências referentes aos exercícios de 2011, 2012 já foram objeto de restrição da prestação de contas do exercício; **10.9.5.** Ausência de conciliações bancárias corretas; **10.9.6.** Ausência de justificativas sobre o descumprimento do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993; **10.9.7.** Ausência da pesquisa de preços no mercado,





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.16

em cumprimento ao art.40, §2º, II e art.43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.9.8.** Ausência da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art.22, do Decreto Federal nº 7.892/13; **10.9.9.** Ausência de justificativas sobre a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015/SSP celebrado em 07.04.2017 entre a SSP e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.S, no valor de R\$ 2.110.059,03 por 12 meses, para locação de 103 viaturas caracterizadas, tipo Station Wagon, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão, já que não se evidenciou nos autos do processo a pesquisa de preços no mercado, que comprove que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.9.10.** Ausência de justificativas sobre a compra de materiais e contratações de serviços, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado pelo art.24, II, da Lei nº 8.666/93, considerando que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, conforme naturezas / empenhos anexados na supracitada notificação; **10.9.11.** Ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993; **10.9.12.** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; **10.9.13.** Ausência de justificativas sobre o descumprimento da Resolução CFC Nº 1.402/2012; **10.9.14.** Ausência da comprovação das despesas com diárias civis, valor de R\$ 81.564,00, com Diárias Militares (138.426,00), cm passagens e despesas com locomoção (R\$ 46.561.844,58) e com indenizações e restituições (R\$ 5.639,001,91); **10.9.15.** Ausência de justificativas sobre Diárias Militares, no valor de R\$ 81.564,00; **10.9.16.** Ausência de justificativas sobre Diárias com militares no valor de R\$ 138.426,00; **10.9.17.** Ausência de Despesas com passagens; **10.9.18.** Ausência de Despesas locomoções no valor de R\$ 46.561.844,58; **10.9.19.** Ausência de Despesas com indenizações e restituições no valor de R\$ 5.639.011,91. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.966/2019** - Representação Oriunda da Manifestação nº 271/2019–Ouvidoria, contra o Servidor Rony Peterson Lima Martins, acerca de possível acúmulo de cargos na Câmara Municipal de Itacoatiara e Município de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 441/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Rony Peterson Lima Martins; **9.2. Determinar** a extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante a perda do objeto; **9.3. Determinar** a comunicação, no endereço fiscal, o Sr. Rony Peterson Lima Martins, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.4. Determinar** a comunicação do Sr. Aluísio Iper Netto – Presidente da Câmara de Itacoatiara, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.5. Determinar** a comunicação do Sr. Romeiro Mendonça – Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo–AM, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.6. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.109/2019** - Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador, em face do descaso com o transporte escolar na zona rural do Município de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mel OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brit OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.17

540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 442/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Marcelo Costa Santos, sem aplicação de multa; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 11.299/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, do Exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 443/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Joao Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.230,40 (03 x R\$ 1.706,80), fundamentada no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência (janeiro, fevereiro e março), nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na primeira impropriedade deste voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 1.706,80 (atraso no envio do 2º semestre), fundamentada no artigo 54, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo







308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal, conforme disposto na impropriedade nº 10 deste Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996– LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado, e fixar prazo de 30 (tinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar à ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação deste Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam:** **10.6.1.** Os balancetes mensais via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Barreirinha, foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15 c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015; **10.6.2.** Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município, conforme estabelece o art.9º, da Lei Complementar nº 06/91; **10.6.3.** Ausência de comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme disposto no artigo 49 da LRF; **10.6.4.** Ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/1964; **10.6.5.** Ausência de justificativas sobre o controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts.94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.6.6.** Desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a Lei nº 12.527/2011–Lei de Acesso à Informação quanto à implantação e manutenção do Portal





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.19

de Transparência e ainda a Lei Complementar nº 131, de 26 de maio de 2009, que acresceu à Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais; **10.6.7.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (caput e §§1º e 2º); **10.6.8.** Ausência de Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.6.9.** Ausência de Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **10.6.10.** Ausência de Registro das despesas; **10.6.11.** Ausência de Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; **10.6.12.** Ausência de Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **10.6.13.** Ausência de Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.6.14.** Descumprimento por este órgão do constante no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,20%, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, portanto, fora do limite constitucional previsto; **10.6.15.** Não foi constatado nos autos documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme exige os incisos I, II, III, IV e V do artigo 29 da Lei de Licitações nº. 8.666/1993; **10.6.16.** Não detectamos documentação relativa à qualificação técnica, exigida nos incisos I, II, III e IV, do artigo 30 da Lei de Licitações nº. 8.666/1993; **10.6.17.** Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme artigo 71, da Lei nº. 8.666/1993; **10.6.18.** Ausência de Ato, designando um representante para execução do contrato que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, como determina o §1º, do artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993; **10.6.19.** Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do artigo 30, do Decreto nº. 5450/2005, §2º, inciso III do artigo 7º, c/c o artigo 14 da Lei nº. 8.666/1993; **10.6.20.** Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outras exigências legais; **10.6.21.** Ausência de Nota de Empenho dos referidos contratos, pois não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS (artigo 60, da Lei nº. 4.320/64); **10.6.22.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina o §1º e o §2º, do artigo 67 da Li nº. 8.666/1993; **10.6.23.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o artigo 30, inciso IX, do Decreto nº. 5450/2005 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº. 8.666/1993 e suas alterações; **10.6.24.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme artigo 30, I, II e III da Lei nº. 8.666/1993, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.6.25.** Não consta nos autos a publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços, como exige o §2º, do artigo 15 da Lei nº. 8.666/1993; **10.6.26.** Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece o Decreto nº. 3555/2000, anexo I, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/1993. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.002/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, do Exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 444/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.20

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do SAAE–Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts.18, II, da LC nº. 06/1991, c/c o art.1º, II, art.22, III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no art.54, V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o art.308, V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 09 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (dias) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do SAAE – Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$13.118,00 (treze mil, cento e dezoito reais), em razão das impropriedades nº. 03 e 09 da fundamentação deste voto, de acordo com o art.304, I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no art.22, III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Municipal para o Órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 e art.308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.4.1.** Descumprimento dos prazos de envio dos Balancetes Mensais. No decorrer do exercício, quanto da análise do Sistema E-Contas, verificou-se que o SAAE atrasou o envio dos Balancetes, descumprindo a LC nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução-TCE nº 13/2015); **10.4.2.** Índícios de fragmentação de despesas. Serviços prestados no bombeamento de poços por variados credores, constituindo indícios preliminares de fragmentação de despesa; **10.4.3.** Abastecimento de veículos que não pertencem ao SAAE. Encontramos despesas com o abastecimento de veículos não oficiais do órgão no exercício; **10.4.4.** Ausência de registro dos parcelamentos de dívidas (Energia Elétrica) nos demonstrativos contábeis. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com saldos meramente escriturais não refletindo a real situação econômico-financeira da entidade. Passivos Ocultos; **10.4.5.** Ausência de pagamento de concessionários (energia elétrica) exercício de 2019. Conduta identificada desde 2016. Passivo Oculto comprometendo a situação econômico-financeira do ente. Pagamento de juros/multa/atualização monetária decorrentes do inadimplemento do pagamento de energia; **10.4.6.** Renúncia de receita. Ausência de iniciativas em requerer os repasses devidos pela Prefeitura ao SAAE (5% dos recursos do FPM). Constatou-se ausência de iniciativa do gestor do SAAE em promover ações para o recebimento dos recursos devidos pela Prefeitura de Boa vista do Ramos ao SAAE; **10.4.7.** Ausência







de comprovação de retenções e recolhimentos de INSS e FGTS dos prestadores de serviços objeto das contratações (terceirização) na rubrica 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros - pessoa física. Ocorreu que durante os trabalhos de campo não foi apresentado os comprovantes de retenção e recolhimento do FGTS e do INSS dos prestadores de serviços contratados no exercício; **10.4.8.** Grupo de contas com saldos que ultrapassam o percentual máximo de 10% fixado para o valor do grupo de contas genéricas. Ocorreu que da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a rubrica “Outros Créditos e Valores a curto prazo” existente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Os saldos existentes registram os valores de R\$ 5.844,23 demonstrando, em análise preliminar, a inobservância da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas, de cuja rubrica citada superou o percentual de 51,29% do grupo do Ativo Circulante; **10.4.9.** Pagamento de diárias para viagens à Manaus, com fim de ir ao escritório de contabilidade. Constatamos que, mesmo havendo um contrato com a Amazon Contabil Assessoria e Consultoria LTDA – ME, o responsável recebeu R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), fora os gastos com transporte, para deslocamento a Manaus com o intuito de resolver problemas junto ao escritório contábil. Ora, considerando que a documentação não pode sair do Município, restou sem justificativa os deslocamentos à Capital do Estado. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.992/2020 (Apenso: 11.687/2019)** - Recurso de Reconsideração do Sr Antônio Maia da Silva, em face do Acórdão nº 12/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11687/2019. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 445/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 12/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11687/2019, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itamarati, que aprove com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época; **8.2.2. ENCAMINHAR** este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **8.2.3. DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 51 da DICAMI, listados na





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.22

fundamentação deste VOTO; **8.2.4. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal".

**PROCESSO Nº 14.597/2020** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Sr. Aldo Gomes de Souza, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, do Exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 446/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, formalizada na Portaria de Concessão nº 0135/2010, concedida pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva, à época, da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR ao Sr. Aldo Gomes de Souza, nos termos do artigo 22, III, "a", da Lei n. 2423/96; **9.2. Considerar em Alcance** à Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art.304, IV da Resolução nº 02/2004, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Considerar em Alcance** ao Sr. Aldo Gomes de Souza no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art.304, IV da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações - Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Aldo Gomes de Souza no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 53 da Lei nº 2423/1996 e art.307 da Resolução nº 4/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM







– Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 53 da Lei nº 2.423/1996 e art. 307 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** à Sra. Sônia Sena Alfaia, ao Sr. Aldo Gomes de Souza e à SEPROR da decisão; **9.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais após cumpridos os itens acima.

**PROCESSO Nº 15.473/2020 (Apenso: 11.542/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Parecer Prévio nº 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11542/2018.

**Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 447/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração, do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11542/2018, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Envira, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época;







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.24

10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 03 da DICOP; de 04 a 13 da DICERP; e de 14 a 31 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal".

**PROCESSO Nº 16.601/2020 (Apenso: 16.589/2020 e 16.590/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 488/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16590/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza–OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 448/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido alterar a Decisão 1155/2017-TCE/Segunda Câmara e julgar legal o processo seletivo simplificado 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Canutama, visando à contratação de servidores temporários para os cargos de professor e auxiliar de serviços gerais, concedendo-lhe registro e excluindo os itens 8.2, 8.3 e 8.4 e determinando que os processos administrativos das próximas seleções sejam instruídos pela Declaração de que as despesas com a admissão encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual e pela declaração de impacto orçamentário-financeiro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 10.989/2021 (Apenso: 10.988/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 788/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1528/2006. (Processo Físico Originário nº 876/2019). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 449/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, do Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2005, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.25

2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Parecer Prévio e Acórdão N° 60/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10988/2021 (Processo Físico Originário nº. 1528/2006), que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Carauari, que APROVE COM RESSALVAS a Tomadas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 05 da DICOP; de 06 a 19 da DICAMI; e de 20 a 23 do MPC, listados na fundamentação deste VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal”.

**PROCESSO Nº 11.003/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº. 245/2021, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiróz, em razão de possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres–OAB/AM 12.280.

**ACÓRDÃO Nº 450/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação/denúncia por perda de objeto oriunda da Manifestação nº 245/2021 em razão de possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari; **9.2. Determinar** a comunicação no endereço fiscal da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.224/2021** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Carauari. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliêle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243.

**ACÓRDÃO Nº 451/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à







época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Senhora Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3.** Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011–Lei de Acesso à Informação; **10.3.2.** Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **10.3.3.** Esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, referente a todos os agentes políticos, tais como o fornecimento da declaração de não acúmulo de funções, dado que os mesmos não apresentam nenhum documento neste sentido, contrariando os termos do artigo 289, da Resolução TCE nº. 04/2002–RITCE/AM, ao disposto no artigo 13 e parágrafos da Lei nº. 8.429/1992 e no artigo 1º. da Lei 8.730/1993 c/c o artigo 266, da Constituição Estadual/1989; **10.3.4.** Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo artigo 244, inciso III, da Resolução 04/2002-RITCE; **10.3.5.** Ausência nos autos da liste de verificação, relatórios de acompanhamentos ou outros controles que sinalizam o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, na forma que determina o parágrafo 1º. da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Detectamos nos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, RMD–Serviços Digitais LTDA-ME–Contratação de Serviços de Digitalização de documentos com fornecimento de equipamentos, no valor de R\$ 31.200,00, a ausência do cronograma ou proposta equivalente onde seja possível avaliar o pagamento versus o resultado apresentado; **10.3.7.** Ausência de Comissão de servidores para o exercício do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do artigo 73, incisos I e II da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.8.** A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.9.** Ausência no processo administrativo, da minuta da prévia do contrato, na forma do artigo 8º, parágrafo único, c/c o artigo 22, inciso IX, do Decreto nº. 21.178/2000; **10.3.10.** Fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, na forma que determina o parágrafo 1º. da Lei nº 8.666/1993; **10.3.11.** Ausência de numeração de folhas (artigo 38, caput, da Lei nº. 8.666/1993); **10.3.12.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93); **10.3.13.** Ausência da publicação, homologação e adjudicação; **10.3.14.** As pastas funcionais dos servidores da Câmara de Carauari, verificadas “in loco”, em forma de amostragem estavam desatualizadas. (Ausência de anotações diversas, entre elas, férias e gratificações); **10.3.15.** Ausência nas Fichas Funcionais da Declaração de Bens da ocupante de cargos de confiança e função gratificada. No que contraria o artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o artigo 289, da Resolução nº. 04/2002; **10.3.16.** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões e adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigos 264 e 267, da Resolução TCE nº. 04/2002–RITCE/AM); **10.3.17.** Informar se os cargos comissionados estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, do artigo 61, da CF/1988; **10.3.18.** Informar a forma de investidura dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Carauari, caso se originem de outro regime, também deverá ser informado (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM); **10.3.19.** Informar se eventual Concurso Público que precedeu a investidura daqueles Servidores Públicos da Câmara de Carauari, fora apreciado pelo Tribunal (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM); **10.3.20.** A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.21.**







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.27

Ausência nos autos de designação, mediante portaria publicada no DOE, de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando caput do artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.924/2021** - Representação com Pedido Liminar oriundo da Manifestação nº 472/2021-Ouvidoria, referente a supostos indícios de irregularidades praticados na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Fabricio de Melo Parente-OAB/AM 5772.

**ACÓRDÃO Nº 453/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por inexistência de irregularidades; **9.3. Arquivar** o processo, após as formalidades legais, de ciência aos interessados.

**PROCESSO Nº 14.252/2021 (Apensos: 12.657/2018, 12.667/2018, 14.249/2021 e 10.083/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 247/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12667/2018. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 454/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 247/2021-TCE-Segunda Câmara exarado no Processo nº 12667/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 247/2021-TCE-Segunda Câmara exarado no Processo nº 12667/2018, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, no sentido de reformar o referido acórdão, conforme abaixo descrito: **8.2** Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 046/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, nos termos art.22, inciso I, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM; **8.3** Dar quitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4** Notificar o sr. Antônio Gomes Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e sua patrona, a SEINFRA, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.5.** Arquivar os autos nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Gomes Ferreira, à SEINFRA, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.28

**PROCESSO Nº 14.249/2021** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 248/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12657/2018. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira- OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix–OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 455/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 248/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12657/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 248/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12657/2018, no sentido de reformar o referido acórdão conforme abaixo descrito: 8.1 Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 046/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, nos termos art.22, inciso I, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM; 8.2 Dar quitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Sr. Antônio Gomes Ferreira da decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.288/2021 (Apenso: 11.432/2020, 11.433/2020 e 13.402/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1281/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11432/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix–OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 456/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão 1281/2020-TCE/Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 14.381/2021 (Apenso: 11.526/2017, 11.532/2020, 11.854/2020 e 13.258/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 544/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11526/2017.

**ACÓRDÃO Nº 457/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposta nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.29

Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de alterar parcialmente Decisão Nº544/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº. 11526/2017, no sentido de excluir o nome do Senhor Mário Jorge Dutra da Silva do item 9.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 13.258/2021** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Jorge Dutra da Silva, em face do Acórdão nº 78/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11532/2020 **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 458/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Mario Jorge Dutra da Silva, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Mario Jorge Dutra da Silva, a fim de reformar parcialmente a Decisão 544/2019-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 11526/2017, no sentido de excluir o nome do Senhor Mário Jorge Dutra da Silva, no item 9.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 16.368/2021** - Admissão de Servidores realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA no 1º Quadrimestre de 2021 por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0030/2020.

**ACÓRDÃO Nº 459/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões, mediante contratação temporária, do professor Sr. Felipe Malcher Moraes e do professor Sr. Deusamir Pereira realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, por atender as legislações vigentes; **9.2. Determinar** o registro do ato das admissões dos Professores Sr. Felipe Malcher Moraes e do Sr. Deusamir Pereira realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **9.3. Determinar** a comunicação do Excelentíssimo Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA o inteiro teor da Decisão; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.179/2021 (Apenso: 15.249/2020, 15.250/2020, 15.251/2020 e 15.252/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Turin Construções Ltda, em face do Acórdão nº 826/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15251/2020.

**ACÓRDÃO Nº 460/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela empresa Turin Construções Ltda, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da empresa Turin Construções Ltda, no sentido de afastar o alcance solidário imposto a empresa recorrente, nos itens 9.2 e 9.3 da Decisão 169/2014-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.30

Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 11.872/2016 (Apensos: 15.421/2018 e 10.510/2019)** - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade dos Srs. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro (Ordenador de Despesa), José Jorge Pinheiro Guimarães (Ordenador de Despesa), referente ao Exercício 2015 (U.G.:17113).

**ACÓRDÃO Nº 461/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, período de 01/11/2015 a 31/12/2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; Manter o julgamento pela regularidade com ressalvas do Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, conforme decidido através do Acórdão nº 786/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15421/2018; **10.2. Dar quitação** ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002TCE/AM; **10.3. Recomendar ao Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado que:** **10.3.1.** Atente sobre a criação ou nomeação de servidores investidos em cargos criados especificamente para o desempenho no controle interno, ou, então, que sejam contadores, administradores, advogados, engenheiros, com atribuições específicas para o desempenho de atividades no controle interno; **10.3.2.** Atente sobre as solicitações pertinentes a terceirização de cargos atuantes no âmbito da saúde (médicos); **10.3.3.** Demonstre às Comissões de Inspeções vindouras como se deu a contratação das empresas que executaram tais serviços (criação e implementação da Farmácia Satélite; Criação da Enfermaria de Urgência Cirúrgica, Reforma no Setor de Politraumas; e a reforma das Unidades de Terapia Intensiva I e II), juntando para tanto os processos licitatórios, os contratos, processos de pagamento, relatórios de fiscalização, termos de recebimento provisório e definitivo, entre outros que entendam pertinentes; **10.3.4.** Atente com maior rigor às disposições da Lei de Licitações, especialmente quanto aos casos de contratação direta em razão de emergência, os quais devem ser justificados e fundamentados nos estritos termos legais; **10.3.5.** Mantenha um correto controle patrimonial, com os devidos registros do estado de conservação dos bens, dos responsáveis por sua guarda, além de outras características gerais dos bens materiais e patrimoniais do Hospital como forma de atender aos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. **10.4. Determinar** que as Comissões vindouras deste Tribunal ao procederem inspeções ordinárias “in loco” no órgão em epígrafe, em exercícios futuros, observem se há reincidência das restrições nº 02, 03 e 06 da Notificação nº 272/202-DICAD e da restrição nº 01 da Notificação nº 273/2021-DICAD. Caso persistam, que sejam aplicadas multas por esta Corte de Contas aos responsáveis pelas execuções das despesas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães e ao Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.





**PROCESSO Nº 11.787/2021** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade dos Srs. Caroline da Silva Braz, (Gestor), Joice Mota dos Santos Serpa (gestor), David Amorim Toledo (Ordenador de Despesa), William Alexandre Silva de Abreu (Gestor e Ordenador de Despesa), Silvino Vieira Neto (Ordenador de Despesa), do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 411/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora no período de 01/01/2020 a 06/03/2020; da Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Gestora no período de 04/06/2020 a 08/06/2020; do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 09/06/2020 a 31/12/2020; do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 08/06/2020 e do Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** à Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora (período de 01/01/20 a 03/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Joice Mota dos Santos, Gestora (período de 03/06/20 a 08/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador de Despesas (período de 08/06/20 a 31/12/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas (período de 01/01/20 a 08/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas (período de 22/07/20 a 31/12/20), nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.811/2021** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-FPROVITA.

**ACÓRDÃO Nº 412/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2020, do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), sob a responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador Geral de Justiça, nos termos dos arts. 1º, II, b; 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, I, e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador Geral de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que,





por meio da Divisão competente, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 16.601/2021 (Apenso: 10.925/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, em face do Acórdão nº 374/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10925/2021.

**ACÓRDÃO Nº 414/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento em face do Acórdão nº 374/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.925/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria e Determinar à Amazonprev que retifique o Ato Aposentatório, passando o Acórdão nº 374/2021-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal a Portaria nº 26/2021 de 25/01/2021 publicado no D.O.E, na mesma data (fl. 100/102) que aposentou a Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 020.041-7C, do Quadro de Pessoal permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM; **8.2.2. Determinar** à Amazonprev que, no prazo de 60 dias, promova a inclusão das Gratificações de Produtividade de Saúde e de Risco de Vida nos proventos da interessada, bem como que o cálculo do ATS recaia sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00, estabelecido pela Lei nº 3.300/2008; **8.2.3.** Cumprido o decisum na íntegra, **Arquivar** os autos. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.339/2021 (Apenso: 14.755/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Janes Santiago de Oliveira, em face do Acórdão nº 772/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14755/2016.

**ACÓRDÃO Nº 415/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Janes de Oliveira Santiago em face do Acórdão nº 772/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.755/2016 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Janes de Oliveira Santiago, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria e **Determinar** à Amazonprev que retifique o Ato Aposentatório, passando o Acórdão nº 772/2017-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal a Aposentadoria concedida a Sra. Meire Janes de Oliveira Santiago, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 31, II, da lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **8.2.2. Determinar** à Amazonprev que, no prazo de 60 dias, promova a inclusão das Gratificações de Tempo Integral, de Produtividade e da Vantagem Pessoal EMATER nos proventos da interessada, bem como que o cálculo do ATS recaia sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00, estabelecido pela Lei nº 3.300/2008; **8.2.3.**







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.33

Cumprido o decismum na íntegra, **Arquivar** os autos. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 14.554/2020 (Apenso: 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.551/2020, 14.552/2020 e 14.553/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3578/2006. (Processo Físico Originário nº 55/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 416/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Revisão em face ao Acórdão nº 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno, interposto pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, Ex-Secretária da SEDUC, referente à Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, reformando o item 8.4, do Acórdão 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo os demais itens inalterados, qual seja: - Excluir o nome da Sra. Vera Lucia Marques Edwards do item 8.4 do Acórdão 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno. **8.2. Dar ciência** à Sra. Vera Lucia Marques Edwards, Ex-Secretária da SEDUC desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.553/2020 (Apenso: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.551/2020, 14.552/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1001/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2534/2005. (Processo Físico Originário Nº 56/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 419/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1001/2017-TCE/AM-Tribunal Pleno, interposto pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, referente à Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 140/2003, reformando os itens 8.2, 8.3 e 8.4, do Acórdão 1001/2017-TCE-Tribunal Pleno, supracitado, sendo: - Excluir o nome da Sra. Vera Lucia Marques Edwards dos itens 8.2; 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 1001/2017-TCE/AM-Tribunal Pleno. **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lucia Marques Edwards, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.552/2020 (Apenso: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.551/2020 e 14.553/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.34

Acórdão nº 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2532/2005. (Processo Físico Originário nº 57/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 420/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos–AM, reformando os itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, do Acórdão 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno, supracitado, sendo: - Excluir o nome da Sra. Vera Lucia Marques Edwards dos itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, do Acórdão nº 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno. **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lucia Marques Edwards, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.551/2020 (Apensos: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.552/2020 e 14.553/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1003/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2533/2005. (Processo Físico Originário Nº 58/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO 418/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1003/2017-TCE-Tribunal Pleno, pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, referente à Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos – AM, reformando os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido, no seguinte sentido: -Excluir a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards; - Excluir a revelia atribuída à Sra. Vera Lúcia Marques Edwards; - Excluir o nome da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards do item 8.4 do Acórdão nº 1003/2017-TCE-Tribunal Pleno. **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.550/2020 (Apensos: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.551/2020, 14.552/2020 e 14.553/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1005/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3579/2006. (Processo Físico Originário Nº 41/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 417/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.35

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** Parcial ao Recurso Revisão interposto em face do Acórdão n.º 1005/2017-TCE/AM-Tribunal Pleno, pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, referente à prestação de contas do 6.º Termo Aditivo do Convênio n.º 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos-AM, para que seja reformado o item 8.5 do Acórdão 1005/2017-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo os demais itens inalterados, sendo: - Excluir o nome do Sr. Gedeão Timóteo Amorim do item 8.5 do Acórdão n.º 1005/2017- TCE/AM-Tribunal Pleno. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.221/2020 (Aposos: 16.220/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº1719/2014. (Processo Físico Originário Nº 592/2019) **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga-4231. **ACÓRDÃO Nº 421/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo douto Ministério Público de Contas, por intermédio da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Acórdão n.º 292/2019-TCE-Tribunal Pleno (autos anexos n. 16.220/2020) por haver preenchimento dos requisitos legais; **8.2. Dar Provimento** Parcial à via recursal interposta pelo ilustre Ministério Público de Contas, reformando, com exceção dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, o Acórdão n. 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, de maneira a tão somente registrar que a aprovação, com ressalvas, das Contas dos contratos de gestão analisados nos autos principais não está **em consonância** com o Parecer Ministerial n. EX 438/2017-DMP-FCVM (item 9-Acórdão); **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao douto Ministério Público de Contas e aos patronos dos recorridos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.760/2020 (Apenso: 13.565/2020)** - Prestação de Contas do Sr. José Barroso de Andrade, Presidente da APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, referente ao Termo de Convênio nº 85/2014, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Egidio Gomes de Queiroz Neto-OAB/AM 7297, Américo Valente Cavalcante Júnior-OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes-12353, Monica Araújo Risuenho de Souza-OAB/AM 7760.

**ACÓRDÃO Nº 422/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal as 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, localizada na zona rural de Ipixuna/AM, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender despesas de transporte escolar fluvial para alunos do Município, no valor global de R\$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas das 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, localizada na zona rural de Ipixuna/AM; **8.3. Determinar** o registro e arquivamento do processo.







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.36

**PROCESSO Nº 13.565/2020 (Apenso: 10.760/2020)** - Tomada de Contas, referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 85/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da E.E Armando e Souza Mendes/Ipixuna. **ACÓRDÃO Nº 423/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo que versa sobre a Tomada de Contas Especial referentes às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, localizada na zona rural de Ipixuna/AM, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender despesas de transporte escolar fluvial para alunos do Município, no valor global de R\$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais), uma vez que o mérito foi analisado em conjunto com o processo nº 10.760/2020, em anexo.

**PROCESSO Nº 16.620/2020 (Apenso: 16.621/2020)** - 1º Monitoramento de Auditoria Operacional nos Contratos de Locação de Veículos no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação-SEMED (Processo Físico Originário Nº 680/2018).

**ACÓRDÃO Nº 424/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Manaus: a) que no prazo de 60 dias, elabore cronograma contendo etapas, fases e prazos estimados para a conclusão do processo de implementação das recomendações constantes do Relatório de Monitoramento acostado entre as fls. 24/158; b) nos processos de abastecimentos da frota utilizada no transporte escolar, estabeleça servidores distintos para as etapas de pagamento e controle, de maneira a reduzir o risco de erros ou irregularidades. **7.2. Recomendar** à Relatoria dos autos do processo n. 11.741/2019, os quais versam sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sob a responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, que, ao tomar ciência dos achados contidos no item 3.6 do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Departamento de Auditoria Operacional-DEAOP (fls.24/158), promova, junto à Unidade Técnica que atua na referida prestação de contas anual, as medidas que entender cabíveis visando à apuração das irregularidades identificadas no curso desta auditoria operacional; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Dulcinea Ester de Almeida Motta, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 16.700/2020 (Apenso: 10.192/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em face do Acórdão nº 414/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10192/2018.

**ACÓRDÃO Nº 425/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.37

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em face do Acórdão nº 414/2020–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.192/2018; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, residente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, mantendo na íntegra o Acórdão nº 414/2020–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.192/2018; **8.3. Dar ciência** a Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos sobre a decisão desta corte de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.452/2017** - Denúncia Realizada pela Empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A, contra o Instituto da Mulher Dona Lindu, por possível ausência de pagamentos dos serviços contratados e executados oriundos do Termo de Contrato nº 002/2010-IMDL.

**ACÓRDÃO Nº 426/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da presente Denúncia formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, inscrita no CNPJ sob o número nº. 90.347.840/0016-02, com fundamento no art.279, §2º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas; **9.2. Notificar** a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; e **9.3. Arquivar** os autos, visto a improcedência da Denúncia.

**PROCESSO Nº 15.587/2020** - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de possível acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Suwa de Oliveira - Manifestação 96/2017. (Processo Físico Originário Nº 1561/2018).

**ACÓRDÃO Nº 391/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM Demanda nº 96/2017; **9.2. Dar Provitimento** à presente Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM demanda nº 96/2017; **9.3. Considerar em alcance** o Sr. José Suwa de Oliveira, no valor de R\$33.278,58 (trinta e três mil, duzentos setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos do município de Itacoatiara, devidamente atualizados por índice oficial de inflação, em razão do recebimento de remuneração no período de março/2017 a outubro/2017 sem a devida prestação do serviço; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. José Suwa de Oliveira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por acúmulo ilegal de cargos e função pública no período de março/2017 a outubro/2017 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,





sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, nos termos art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, por admissão irregular do Sr. José Suwa de Oliveira na função de enfermeiro para prestar serviços de assessoria e sem a comprovação da efetiva prestação do serviço e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar multa** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário de Estado da Saúde, nos termos do artigo 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso II, alínea "a", por não atendimento, sem causa justificada, da diligência deste Tribunal (Notificação nº 191/2019-DICAPE), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**PROCESSO Nº 11.754/2021** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH.  
**ACÓRDÃO Nº 392/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.39

n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias–SNPH, órgão da Administração Indireta Estadual, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso (Diretor-Presidente), nos termos do art.19, inciso II, e art 22, inciso I, da Lei estadual nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, nos termos do art.23, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art.163, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 11.766/2021** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Patricia Mourao Sousa, e da Sra. Gracilene Costa Celestino, do Exercício de 2020 da Unidade Gestora: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas–FDT. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo-OAB/AM 4822.

**ACÓRDÃO Nº 393/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, exercício 2020, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente à época, nos termos do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Determinar à Origem, nos termos do art.188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que:** **10.2.1.** Insira no Portal da Transparência todos os demais certames licitatórios informados no Sistema e-Contas, e mantenham o Portal da Transparência devidamente atualizado em cumprimento ao disposto no art.8º, §1º, I, da Lei n.º 12.572/11 e art.7º, §2º, VI, Decreto n.º 7.724/2012, sob pena de responsabilização por reincidência; **10.2.2.** Abstenha-se da realização de despesas sem a correspondente cobertura financeira, sob pena de responsabilização por reincidência. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique a reincidência ou não em relação aos achados 01 e 04 do Relatório Conclusivo nº 54/2021-DICAMM (fls. 5663-5694); **10.4. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **10.5. Dar ciência** à Sra. Michele de Melo Freitas e Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.348/2021 (Apensos: 11.789/2021 e 17.347/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco, em face do Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11789/2021. **Advogados:** Edinei Lourenço de Carvalho OAB/AM 9689, Raphaela da Costa Nascimento OAB/AM 9861.

**ACÓRDÃO Nº 394/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, em face do Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade





assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, mantendo-se em totalidade o Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, por restar comprovado que não há perda superveniente do objeto, devida anulação do procedimento do Pregão SRP 002/2021-CML, bem como a não configuração de excesso de formalismo e demais pontuações elencadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, e a seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 17.347/2021** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, em face do Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11789/2021.

**ACÓRDÃO Nº 395/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, **preliminarmente: 8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, Presidente da CM, em face do Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, Presidente da CM, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, por restar comprovado que não houve nulidade processual, perda superveniente do objeto, devida anulação do procedimento do Pregão SRP 002/2021-CML, bem como a não configuração de excesso de formalismo e demais pontuações elencadas, bem como restou sem saneamento as impropriedades constantes nos autos processuais; **8.3. Dar ciência** à Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira e a seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.355/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo, Secretário Executivo da SEPROR, referente ao Exercício de 2017. (U.G 18101). **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Andrezza Caldas Vital-OAB/AM 10723.

**ACÓRDÃO Nº 398/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do Sr. Hamilton Nobre Casara, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício 2017, no período de 01/01/2017 a 10/05/2017, nos termos do art. do art.22, inciso I, da LO-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a prestação de contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício 2017, no período de 11/05/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. do art.22, inciso I, da LO-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício 2017, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/96





c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das divergências encontradas no balanço patrimonial do órgão, em contrariedade ao que dispõe o art.94 e seguintes, da Lei n. 4.320/64; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. José Aparecido dos Santos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art.54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão das divergências encontradas no balanço patrimonial do órgão, em contrariedade ao que dispõe o art.94 e seguintes, da Lei n. 4.320/64, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** deste Decisum aos gestores da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR.

**PROCESSO Nº 10.075/2020** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo-TCE/AM, contra o Senhor Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

**ACÓRDÃO Nº 399/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação apresentada pela Secretário Geral de Controle Externo-Secex em face da Câmara Municipal de Caapiranga, na pessoa de seus representantes, Sr. Francisco Andrade Braz e Jorge Martins Sobrinho, exercício 2020, por supostas violações legais no que concerne à atualização do portal de transparência do órgão, nos termos do art.288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2.** Julgar Procedente a representação apresentada pela Secretário Geral de Controle Externo-Secex em face da Câmara Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, exercício 2020, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o representado não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade; **9.3.** Aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2020, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art.37, caput, da Constituição Federal; ao art.48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.42

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Julgar procedente** a representação apresentada pela Secretário Geral de Controle Externo - Secex em face da Câmara Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Jorge Martins Sobrinho, exercício 2020, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o representado não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade; **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2020, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art.37, caput, da Constituição Federal; ao art.48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** da decisão ao representante e aos representados, Sr. Francisco Andrade Braz e Sr. Jorge Martins Sobrinho, Presidentes da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2020.

**PROCESSO Nº 12.484/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA Joventina Dias, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, do Exercício de 2019. **Advogado(s):** Mauricio Lima Seixas-OAB/AM 7881.

**ACÓRDÃO Nº 400/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA Joventina Dias, nos termos do art. do art.22, inciso II, da LO-TCE/AM, em virtude das irregularidades que permaneceram não sanadas e que ensejaram a aplicação de multa; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA Joventina Dias, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VII, da LO-TCE/AM c/c artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pelas irregularidades referentes ao fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade menos rigorosa de contratação; à falta de designação formal de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos; e pela não utilização do procedimento contábil de Depreciação no Balanço Patrimonial; todas constantes na Notificação nº 307/2020-DICAD. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo





de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste Decisum à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias–SPA Joventina Dias, exercício 2019, através de seus advogados constituídos nos autos.

**PROCESSO Nº 15.325/2021** - Consulta interposta pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, em face de dúvida quanto a possibilidade de entes da Administração Pública Estadual Indireta e as Entidades Paraestatais, em especial, os serviços sociais autônomos aderirem às Atas de Registro de Preços Gerenciadas por Empresas Estatais, regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016. **Advogado:** Rafael Frank Benzecry-OAB/AM 12612.

**ACÓRDÃO Nº 401/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Consulta apresentada pelo Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; **9.2. Responder** à consulta apresentada pelo Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, no sentido de que é vedada a adesão a ata de registro de preços por entidade paraestatal, inclusive os serviços sociais autônomos, promovida por empresas estatais regidas pela Lei Nacional nº 13.303/2016; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural–AADC.

**PROCESSO Nº 17.223/2021 (Apenso: 11.472/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Semira de Souza Torres, em face do Acórdão nº 1017/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11472/2018

**ACÓRDÃO Nº 402/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, da Sra. Maria Semira de Souza Torres, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, da Sra. Maria Semira de Souza Torres, alterando o Acórdão nº 1017/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar regular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício 2017 (item 10.1), e excluir a multa constante do item 10.3, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, ante à ausência de responsabilidade da gestora pela emissão dos demonstrativos financeiros apresentados no final do





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.44

exercício; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Semira de Souza Torres acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.224/2021 (Apenso: 13.107/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Alto Rio Empreendimentos e Construções Civil-EIRELI, em face do Acórdão nº 818/2020, exarado nos autos do Processo nº 13107/2019. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida-OAB/AM 7946.

**ACÓRDÃO Nº 403/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli, em face do Acórdão nº 818/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.107/2019, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli, em face do Acórdão nº 818/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.107/2019, visto que restou comprovado que não houve juntada de elementos probatórios capazes de suprir as impropriedades relativas à contratação de pessoal e apresentação de estudos e licenças ambientais; **8.3. Dar ciência** da decisão à empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli por meio de seu advogado constituído nos autos.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.731/2021** - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, de responsabilidade das Sras. Rosiene Bentes Lobo e Glauria Tapajoz Said Honczaryk, do Exercício de 2020. **Advogado:** Ramakris Rannier da Silva Elessondres - OAB/AM 9.755.

**ACÓRDÃO Nº 404/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, referente ao período de 01/01/2020 a 14/12/2020, sob a responsabilidade da Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, de acordo com o art.22, II, Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, II da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, referente ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020, sob a responsabilidade da Sra. Rosiene Bentes Lobo, de acordo com o art.22, II, Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Rosiene Bentes Lobo, nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, II da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **10.5. Determinar** recomendação à Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de que: **10.5.1.** Observe e cumpra com as exigências de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e adote um planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do art.308, IV, alínea “b”, do RITCE/AM; **10.5.2.** Mantenha esforços no sentido de verificar a disponibilidade de recursos para pagamento das







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.45

despesas contraídas, devendo sempre haver disponibilidade de recursos para o custeio da obrigação assumida; **10.5.3.** Observe com maior rigor a questão da contrapartida que as pessoas físicas dão ao Estado após o término da residência; **10.5.4.** Apresente os valores com suas justificativas, no Demonstrativo de Conciliação Bancária; **10.5.5.** Cumpra rigorosamente a legislação vigente no tocante à realização de despesas, cessando os pagamentos indenizatórios e realizando o devido processo licitatório, nos termos dos artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e art.55, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.6.** Observe, finalmente, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora apontadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, de conformidade com o art.188, parágrafo 1º, III, “e” da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM. **10.6. Dar ciência** sobre o teor desta decisão à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **10.7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Sra. Rosiene Bentes Lobo, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **10.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 14.618/2021 (Apenso: 11.611/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros, em face do Acórdão nº 407/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11611/2019. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes-OAB/AM 12440.

**ACÓRDÃO Nº 405/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE de Tefé, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 407/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.611/2019, por meio da qual julgou, pelo conhecimento e não provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo interessado, mantendo na íntegra o Acórdão nº 187/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE de Tefé, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 407/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.611/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.324/2021 (Apenso: 16.140/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 315/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16140/2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 406/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, em face do Acórdão nº 315/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.140/2020, decisão esta que julgou legal o Termo de Convênio n.º 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, e também regular com ressalvas a prestação de contas do referido convênio, bem como, aplicou multa ao Recorrente; **8.2. Dar provimento parcial** ao presente recurso interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, em face do Acórdão nº 315/2021-TCE-





Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.140/2020, anulando-o para que seja ofertado o devido contraditório ao ora recorrente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.225/2021 (Apenso: 15.786/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 81/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15786/2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 407/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá à época; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá à época, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 566/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.786/2021 (Processo Físico Originário nº 2916/20218), com base nos arts. 59, inciso II, e 62, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 154, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.3. Notificar** o Sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus patronos, para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 17.227/2021 (Apenso: 12.443/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, em face do Acórdão 1081/2021, exarado nos autos do Processo nº 12433/2020 **ACÓRDÃO Nº 408/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, em face do Acórdão nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.443/2020; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, e reforme o Acórdão Nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir o item 10.2, com fundamento no art.1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art.11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, passando a ter a seguinte redação: 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, com fulcro no art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996–LOTCE/AM; 10.3. Aplicar multa à Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, pelas restrições n.º 2, 3 e 5, com fulcro no art.54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) (2,5% do valor máximo), pela desobediência ao art. 31, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, pois não houve divulgação dos gastos com a saúde nos moldes estabelecidos pela legislação; pela inércia na adoção de medidas para a cobrança dos repasses estabelecidos pelo art. 7.º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012; e pela não designação de um responsável específico para a execução dos contratos firmados, em contrariedade ao art.67, da Lei Federal n.º 8.666/1993, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 –






Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.47

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei n.º 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência desta decisão à Sra. Simone Mourão de Oliveira. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Simone Mourão de Oliveira, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE ABRIL DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 11.457/2016 (Apensos: 12.651/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.648/2016)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao Exercício 2015 (U.G.: 835) **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851, Marconde Martins Rodrigues–OAB/AM 4695 e Paulo Geber da Frota–OAB/AM 9485.

**ACÓRDÃO Nº 484/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, no valor de R\$440.238,00 (quatrocentos e quarenta mil duzentos e trinta e oito reais), nos moldes do art.304, incisos I, II, III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itacoatiara. O supracitado montante fora obtido tendo em vista as seguintes







restrições não sanadas: **10.2.1.** Valor de R\$ 66.811,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais), referente ao item 01, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** Valor de R\$1.917,00 (um mil, novecentos e dezessete reais), referente ao item 06, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.3.** Valor de R\$ 79.550,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao item 10, da fundamentação do Relatório/Voto, e **10.2.4.** Valor de R\$ 291.960,00 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta reais), referente ao item 17, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art.54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/2018, pelos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultem injustificado dano ao erário, constantes dos itens 01, 06, 08, 10, 11 e 17, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/2018, pela inobservância de prazos legais para o envio de documentação referente à Prestação de Contas, constantes do item 02, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/2018, pelos atos praticado com grave infração às normas legais, constantes dos itens 03, 04, 05, 07, 09, 12, 13, 14, 15, 16 e 18, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.49

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Itacoatiara, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:** **10.6.1.** Adote sistema de ponto eletrônico para realizar o controle de frequência de seus servidores, garantindo um controle adequado, mais eficiente e transparente, alinhando-se assim aos princípios basilares da administração pública; **10.6.2.** Proceda às diligências necessárias para a realização de Concurso Público, para fins de observância da regra preceituada no art.37, II, da CF/88; **10.6.3.** Providencie a regularização da situação dos servidores comissionados excedentes, efetuando o desligamento de servidores, caso necessário, enquadrando o número de servidores ao quantitativo estabelecido na Lei Municipal n. 01 de 14/08/2013 que dispõe sobre a Reorganização de Pessoal da Câmara Municipal de Itacoatiara, se ainda vigente; **10.6.4.** Atente para as orientações contidas na Nota Técnica n.º 1097/2007/CCONTSTN, de 26/06/2007, quanto à concessão de diárias aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Itacoatiara. **10.7. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações supracitadas; **10.8. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, de cópia reprográfica dos autos, para que, querendo, proceda com as medidas cabíveis, a fim de investigar indícios de improbidade administrativa e ato ilícito penal.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**PROCESSO Nº 14.712/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 10/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Romerito Brito (Representação nº 118/2015-MPC-RMAM). **Advogados:** Calixto Hagge Neto-8788, Diego Andrade de Oliveira-8792, Wagner Jackson Santana-8789, Caio Coelho Redig-14400, Iuri Albuquerque Gonçalves-13487.

**ACÓRDÃO Nº 506/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão, o **voto-vista** do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, a fim de apurar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o convênio nº 10/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Romerito Brito, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, por terem sido evidenciadas irregularidades relevantes e graves na celebração do Termo de Convênio nº 10/2015, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela celebração do Convênio nº 010/2015, com grave violação à ordem jurídica, nos termos do art.





54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, conforme fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **9.5. Determinar**, após o julgamento, o apensamento desta Representação aos Processos n.º 12.226/2018 e n.º 12.019/2018, devendo neste último os órgãos instrutores desta Corte de Contas procederem à análise da economicidade da contratação e quantificação de eventual dano ao erário decorrente do convênio n.º 10/2015; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria de Jesus Atanazio Marinho, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**PROCESSO Nº 14.035/2019 (Apensos: 11.434/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Oliveira Miranda, em face do Acórdão n.º 728/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.434/2016.  
**Advogado:** Alexander Simonette Pereira-OAB/AM 6139.

**ACÓRDÃO Nº 507/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Oliveira Miranda, em face do Acórdão n.º 728/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11434/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri–FUNPREB, referente ao exercício de 2015; **8.2. Determinar** que seja alterado, de modo a modificar as contas para regulares com ressalvas e excluir as imputações que eram devidas por causa das impropriedades 3 e 5, agora sanadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sidney Oliveira Miranda, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 17.434/2019** - Representação oriunda da Manifestação n.º 483/2019–Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possível fraude em procedimentos licitatórios no Município **ACÓRDÃO Nº 513/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício







da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos-DILCON, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, nos termos do art.1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos-DILCON, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, por restar evidenciada a ausência de publicação da Inexigibilidade n.º 006/2019 e do Contrato nº 090/2019, violando a Lei n.º 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, o art.61 da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais (art.37 da CF/88); **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art.54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por restar evidenciada a ausência de publicação da Inexigibilidade n.º 006/2019 e do Contrato nº 090/2019, em descumprimento à Lei n.º 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, o art.61, da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais (art.37 da CF/88), e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Determinar: 9.5.1.** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que remeta o processo referente à Inexigibilidade n.º 006/2019 e Contrato nº 090/2019, assim como os decretos de nomeação do senhor Otávio da Cruz Farias ao cargo de Procurador Geral do Município, para exame desta Corte de Contas; **9.5.2.** o apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2019. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.654/2022** - Consulta acerca da possível nomeação de servidores no ano de 2022, consoante à excepcionalidade da situação decorrente da Lei Complementar Estadual nº 215/2021, observada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Of.488/2022-PTJ/TJAM).

**ACÓRDÃO Nº 483/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM e respondê-la, nos seguintes termos: Questionamento: Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.52

do presente para encaminhar anexo os autos integrais do Processo Administrativo nº 2022/000001732-00, que tratam do levantamento do impacto financeiro quanto a possível nomeação de servidores no ano de 2022, em face da necessidade de serviço para o atendimento das funções deste Poder Judiciário, oportunidade em que solicito a Vossa Excelência manifestação acerca do tema, consoante a excepcionalidade da situação decorrente da Lei Complementar Estadual n.º 215/2021, observada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resposta: **8.1.1.** O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público, não obsta a nomeação de servidor aprovado em concurso público, tendo em vista que, como dito na fundamentação do voto, antes da realização de certame, há de ser observada a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com o pessoal pretendido. *Vencida a proposta de voto do Relator pela resposta ao consulente que por se tratar de responsabilidade fiscal, além da previsão dotação orçamentária, deve ser acrescentadas de forma prudente outras disposições como a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; b) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tudo nos termos do art. 169, §1º da Constituição da República, do art. 21; art 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.853/2016 (Apenso: 11.859/2016)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e do Programa de desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Marinho de Moraes e do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior.

**ACÓRDÃO Nº 485/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura e do PROURBIS, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Marinho de Moraes (Secretário) e Antônio Nelson de Oliveira Júnior (Ordenador de Despesas), nos termos do art.71, II da CF/88, c/c art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, “a” e 22, II, da Lei n.º 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução n. 4/02-TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Alexandre Marinho de Moraes, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em razão da impropriedade não sanada elencada no item 184, conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VII da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art.308, VII, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o





DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE" em razão da impropriedade não sanada elencada no item 184, conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VII da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art.308, VII, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF que o item "Administração da Obra" seja considerado como mensalista, adequando-se seus valores, conforme itens 155/158 da Fundamentação do Relatório/Voto, e que aprimore o planejamento da gestão financeira e evite incorrer nos atrasos constantes nos itens 235/237 da Fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do decisório superveniente aos interessados Srs. Alexandre Marinho de Moraes e Antônio Nelson de Oliveira Júnior; e **10.6. Determinar** o arquivamento do processo nº 11.859/2016, em apenso, haja vista que fora analisado em conjunto com este processo, visando evitar o bis in idem; e **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.318/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, exercício de 2019.

**PARECER PRÉVIO Nº 7/2022:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Uarini, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, nos termos do art.1º, I e do art.58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art.11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por todo o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto;

**ACÓRDÃO Nº 7/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público







junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nos itens 6, 7.1, 7.2, 7.3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7, 19.8, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 21.7, 21.8, 21.9, 21.10, 21.11, 21.12, 21.13, 21.14, 21.15, 21.16 e 21.17, elencadas na Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, do Relatório/Voto e do decisório superveniente; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia destes ao Ministério Público do Estado, nos termos do art.190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.362/2020** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, de responsabilidade do Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, do exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 486/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, Superintendente e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana–IMMU que promova maior transparência aos gastos com subsídios pagos às Empresas de Transportes Urbanos, demonstrando os benefícios para o setor público; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.090/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, Policial Militar, em face da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte.

**ACÓRDÃO Nº 487/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar (fls. 2/14), formulada pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, em face da Polícia Militar do Amazonas–PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar (fls. 2/14), formulada pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, em face da Polícia Militar do Amazonas–PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, por ter sido superada a irregularidade inicialmente indicada pelo representante na concessão de bolsas de estudo pelo Estado, para alunos oficiais da polícia frequentarem o Curso de Formação de Oficiais–CFO, mediante a retificação da Portaria nº 218-2021/DPA-1, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Ruan Alves de Araújo, e ao representado, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas–PMAM, acerca do teor do decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.55

**PROCESSO Nº 15.263/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, contra a Prefeitura Municipal de Manaus, em face de possíveis irregularidades no certame licitatório Tomada de Preços n. 004/2021-CML/PM. **Advogado:** Gustavo Amorim Corrêa-OAB/AM 5071.

**ACÓRDÃO Nº 488/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manaus-PMM e da Comissão Municipal de Licitação-CML, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2021-CML/PMM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, uma vez que, a despeito da intempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa Amazoncreto Construções Eireli junto à Comissão de Licitação, restou demonstrada a inexequibilidade das propostas de preços ofertadas pela Representante estão abaixo de 70% da média aritmética, com fundamento legal no art.48, § 1º da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Dar ciência** a representante, empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, por meio de seu advogado, e as representadas, Prefeitura Municipal de Manaus-PMM e Comissão Municipal de Licitação-CML, acerca do teor da decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 17.088/2021 (Apenso: 12.657/2017, 12.517/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.517/2017. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975 e Livia Rocha Brito-OAB/AM 6474.

**ACÓRDÃO Nº 489/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts.59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.403-404 do processo n. 12.517/2017, em apenso), mantendo inalteradas suas deliberações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos e aos seus advogados acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.447/2021 (Apenso: 13.157/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 712/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13157/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.56

**ACÓRDÃO Nº 490/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, em face do Acórdão n.º 712/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls.365/368, do processo nº 13.157/2017, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, para alterar os itens 8.2 e 8.5, do Acórdão nº 712/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 365/368, do processo n.º 13.157/2017, apenso), excluindo as impropriedades 9 e 10, mantendo-se a irregularidade da tomada de contas do convênio n.º 04/2012 e a multa aplicada ao Recorrente, bem como os seus demais termos, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.157/2017, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

**PROCESSO Nº 17.583/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Fenixsoft Gestão de Software e Consignados Ltda, pedindo suspensão de qualquer ato do Governo que venha a obstar o regular funcionamento do Contrato de Comodato nº 011/2020-PGE. **Advogados:** Paulo dos Anjos Feitoza Neto–OAB/AM 8330, Ana Flávia da Silva Gomes–OAB/AM 9615, Renata Bernardino Paiva–OAB/AM 10345, Thamires Lemos de Mattos–OAB/AM 12344, Larissa Kettlen da Rocha Lima–OAB/AM 12542 e Kyara Trindade Barbosa–OAB/AM 13913 e Giordano Bruno Costa da Cruz e Luis Eduardo Mendes Dantas–Procuradores do Estado.

**ACÓRDÃO Nº 491/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, em face da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE, com vistas a suspender qualquer ato do governo do Amazonas que venha a obstar o regular funcionamento do Termo de Contrato Comodato nº 11/2020-PGE; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com medida cautelar, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, em face da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE, uma vez que não há validade na hipótese de prorrogação tácita do respectivo Termo de Contrato de Comodato nº 11/2021, não encontrando, pois, irregularidade na rescisão da referida avença, como suscitado pela representante, conforme entalhado na fundamentação; **9.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE, observando-se as boas práticas contratuais, quando próximo ao término de contratos, que comunique as partes contratadas acerca do seu interesse institucional em conservar o contrato originário ou, caso não aspirando a continuidade, envie prévio aviso expondo a falta de interesse em renovar o ajuste firmado; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao representante, empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, e ao Representado, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.57

**PROCESSO Nº 10.036/2012 (Aposos: 10.086/2012 e 10.918/2014)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2011. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres–OAB/AM12280.

**PARECER PRÉVIO Nº 8/2022:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 8/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Parintins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 29 da DICAMI e de 30 a 38 da DICOP, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Parintins e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 10.918/2014** - Denúncia formulada pela empresa Famel Comércio e Construções Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, relativa à ausência de pagamentos oriundos do Contrato Administrativo nº 50/2008. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha–OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides–OAB/AM OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota–OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito–OAB/AM6474, Pedro de Araújo Ribeiro–OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331 e Egídio Gomes de Queiroz Neto–OAB/AM 7297.

**ACÓRDÃO Nº 493/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da Denúncia formulada pela empresa Famel Comércio e Construções





Ltda, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, à época, relativos à ausência de pagamentos oriundos do Contrato Administrativo nº 50/2008, diante dos argumentos expostos na fundamentação do Relatório/Voto, tendo em vista que a matéria não é afeita às competências desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 10.086/2012** - Representação contra a Prefeitura Municipal de Parintins, referente aos valores repassados a menor para a Câmara Municipal de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 492/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Parintins, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo em vista que tal impropriedade foi solucionada nos autos da Prestação de Contas Anual; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 10.267/2013 (Apensos: 10.291/2013, 10.230/2013 e 10.282/2013)** - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira.

**Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

**PARECER PRÉVIO Nº 13/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Tomadas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art.127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art.18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art.5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art.3º, III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Fonte Boa.

**ACÓRDÃO Nº 13/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 22 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.59

Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Fonte Boa e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 11.353/2017 (Apenso: 10.548/2017)** - Prestação de Contas Anual do Sr. José Cidenei Lobo Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 9/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Humaitá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 23 da DICREA; de 24 a 36 da DICAMI e de 37 a 39 da DICOP, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Humaitá e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 10.548/2017** - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Humaitá, 2016/2017. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 495/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos sem resolução de mérito, em razão do que foi abordado na fundamentação do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 14.227/2017** - Representação nº 133/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva Dangelo, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.60

pública de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Christian Galvão da Silva–OAB/AM 14481 e José Marconi Moreira Filho – OAB/AM 9552.

**ACÓRDÃO Nº 496/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 -TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** ao Representado, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento como adubo e energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.61

medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 11.279/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva-OAB/AM A691.

**PARECER PRÉVIO Nº 10/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 10/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Apuí, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 27 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Apuí e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 11.361/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alvimir de Oliveira Maia e Sr. Davi Meneses de Oliveira. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro-OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 497/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.62

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Considerar revel** o Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Alvimir de Oliveira Maia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.63

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.7. Considerar em Alcance** o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, no montante de R\$ 102.158,74 (cento e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativos aos valores de: **10.7.1.** R\$ 94.003,74 (noventa e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos), devido aos gastos realizados por cada vereador de despesas com Atividades Parlamentar, conforme discriminado no Relatório da DICAMI; **10.7.2.** R\$ 7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI; **10.7.3.** R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI. Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). **10.8. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.8.1.** Ausência de Comprovantes relativos à receita e à despesa, referentes aos meses de janeiro a dezembro; **10.8.2.** Ausência de documentos referentes aos Processos de pagamentos janeiro a dezembro; **10.8.3.** Ausência de documentos referentes à Relação de Resto a pagar do exercício; **10.8.4.** Ausência do Fluxo mensal de caixa no período de janeiro a dezembro; **10.8.5.** Ausência das Leis de criação do Controle Interno; **10.8.6.** Ausência do Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; **10.8.7.** Ausência do encaminhamento do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas a Contabilidade Pública em atenção à Resolução 03 de 2013 do TCE-AM; **10.8.8.** Ausência da Relação de precatórios se houver; **10.8.9.** Ausência dos Processos que tratam de aposentadorias e pensões; **10.8.10.** Ausência da relação dos servidores aposentados e dos beneficiários de pensão por morte concedidos; **10.8.11.** Ausência das guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS; **10.8.12.** Ausência da relação de funcionários da Câmara em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe, separados em listas discriminadas abaixo: a) servidores efetivos; b) servidores contratados temporariamente; c) servidores comissionados; d) beneficiários de bolsas estudantis; e) conselheiros tutelares; f) estagiários, se houver; **10.8.13.** Ausência da Relação das obras e serviços de engenharia realizadas no exercício; **10.8.14.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos nos exercícios anteriores; **10.8.15.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos no exercício; **10.8.16.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos; **10.8.17.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos nos exercícios anteriores; **10.8.18.** Ausência da Relação de materiais de construção civil e de serviços de engenharia adquiridos; **10.8.19.** Ausência do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos independentes da Execução Orçamentária, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.20.** Ausência do Mapa demonstrativo consolidado de todos processos licitatórios realizados no exercício, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.21.** Ausência da Relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.22.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.23.** Ausência da Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.24.** Ausência das Declarações de bens dos vereadores, conforme Resolução nº 06/2009–TCE/AM; **10.8.25.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá. - Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.26.** Ausência da Demonstrativo das Licitações, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.27.** Ausência dos Quantitativos de servidores, conforme Resolução nº.





06/2009–TCE/AM; **10.8.28.** Ausência do Balanço Geral e do Balanço Financeiro do exercício anterior, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.29.** Ausência da Nomeação da Comissão de Licitação, conforme Resolução nº. 06/2009–TCE/AM; **10.8.30.** Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Tapauá, referentes ao período de janeiro a dezembro, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, contrariando a LC nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº. 13/2015; **10.8.31.** Desatualização do Portal da Transparência, descumprindo os artigos 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000–LRF; **10.8.32.** Atraso das remessas referentes ao Relatório da Gestão Fiscal, contradizendo o artigo 54, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.8.33.** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões nos meses de novembro e dezembro, adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigo 264 e 267, da Resolução TCE nº 04/2002); **10.8.34.** Ausência de controles específicos de almoxarifado, não há um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, contrariando a Lei nº 4.320/1964. **10.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.201/2020** - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino e Sr. Hiram Filizola Dias.

**ACÓRDÃO Nº 498/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva–SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hiram Filizola Dias, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 02.12.2019 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 14 da Fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança







administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Hiram Filizola Dias Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 02.12.2019 a 31.12.2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 14 da Fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2019 a 01.02.2019, no valor de R\$ 221.025,81 (duzentos e vinte e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), em razão da impropriedade nº. 14 da fundamentação do Relatório/Voto, de acordo com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.7. Considerar em Alcance** ao Sr. Hiram Filizola Dias, Diretor do SAAE–Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no período de 02.12.2019 a 31.12.2019, no valor de R\$176.137,86 (cento e setenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em razão da impropriedade nº. 14 da fundamentação do Relatório/Voto, de acordo com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.8. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.8.1.** Ausência do envio da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96; **10.8.2.** Ausência de encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, a esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.8.3.** Ausência de encaminhamento de informações de Atos de







Pessoal pelo Sistema e-Contas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009; **10.8.4.** Ausência de informações sobre os servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, que estão vinculados ao Regime de Previdência Social (art.40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); apresentando, ainda, documentos que comprovem se o SAAE repassou ao INSS as contribuições desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folha de salários (art.195, I, a, da CF/88, incluído pela EC 20/1998); **10.8.5.** Ausência nas Fichas Funcionais das Declarações de Bens dos ocupantes de cargos de confiança e função gratificada, contrariando o artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c art.289, da Resolução nº 04/2002; **10.8.6.** Ausência de informação se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício, com cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (art. 267, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.8.7.** Ausência de informação sobre a forma de investidura dos Servidores Efetivos do SAAE, caso se originem de outro regime, também deverá ser informado (art.1º, IV, da Lei nº 2.423/96); **10.8.8.** Informar se eventual Concurso Público que precedeu à investidura daqueles Servidores Públicos do SAAE de Rio Preto da Eva, fora apreciado pelo Tribunal (art.1º IV, da Lei nº 2.423/96); **10.8.9.** Ausência de Portal da Transparência, em descumprimento a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação); **10.8.10.** Inexistência no SAAE do Município de Rio Preto da Eva de órgão de controle interno que possibilite a execução de auditoria previa e análise dos atos administrativos praticados em cada exercício financeiro, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.8.11.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2019, demonstrando a inexistência de Comissão de recebimento de materiais, conforme art.15, § 8º c/c o art.73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº8.666/1993; **10.8.12.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente do SAAE do Rio Preto da Eva, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.8.13.** Ausência na sede do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, dos documentos abaixo, contrariando a Decisão nº 163/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: a) Processo Licitatório, Dispensa e Inexigibilidade; b) Processos de contratos, acordos e ajustes decorridos no exercício; c) Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; d) Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS, referente ao exercício de 2019; e) Relação de funcionários do SAAE, em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe; f) Folhas de Pagamentos dos Servidores do SAAE, do exercício de 2019; g) Processos de pagamentos e liquidações de despesas, contendo Notas Fiscais, Notas de Empenhos e Notas de Liquidações; **10.8.14.** Ausência da apresentação do Apresentar o destinatário, objeto e liquidação dos valores sacados e/ou retirados, no período solicitado. **10.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 16.317/2020 (Apensos: 16.314/2020, 16.315/2020, 16.316/2020 e 16.313/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 232/2012–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.313/2020 (Processo Físico Originário nº 5704/2013). **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira–OAB/AM 3.149, Marcos Daniel Souza Rodrigues–OAB/AM 10987, Fábio Moraes Castello Branco–OAB/AM 4603 e Gutenberg de Menezes Seixas–OAB/AM 14168.

**ACÓRDÃO Nº 499/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por preencher os requisitos





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.67

necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão N° 232/2012–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 16.313/2020 (Processo físico n° 5704/2013), no sentido de: modificar o item 8.1 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio n.059/2010- SEDUC e Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art.1º, II e art.22, II, da Lei n° 2.423/96; modificar o item 8.2 de modo a reduzir a multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a fundamentação esculpida no art.308 VII da Resolução n° 04/2002 pelas impropriedades remanescentes, excluir o item 8.3 manter os demais itens do decism, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

**PROCESSO N° 16.315/2020 (Apenso: 16.314/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 231/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.314/2020 (Processo Físico Originário n° 3946/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193.

**ACÓRDÃO N° 501/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n° 231/2017–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 16.314/2020 (Processo físico n° 3946/2013), no sentido de: modificar o item 8.1 a julgar Legal o Termo de Convênio n° 059/2010 firmado entre SEDUC, representado por Gedeão Timóteo Amorim e Prefeitura Municipal de Japurá, representado pelo Sr. Raimundo Guedes de Santos, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002-TCE; excluir o item 8.3, subitens e 8.3.1, e manter os demais itens do decism, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

**PROCESSO N° 16.316/2020 (Apenso: 3.946/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão n° 231/2017–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.313/2020 (Processo Físico Originário n° 5704/2013) **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149, Marcos Daniel Souza Rodrigues–OAB/AM 10987, Fábio Moraes Castello Branco–OAB/AM 4603 e Gutenberg de Menezes Seixas–OAB/AM 14168.

**ACÓRDÃO n° 500/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n° 231/2017–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 16.313/2020 (Processo físico n° 5704/2013), no sentido de modificar: o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Tomada de Contas do Convênio n° 059/2010- SEDUC e Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei n° 2.423/96; excluir o item 8.4; excluir o item 8.5, e modificar o item 8.6 de modo a reduzir a multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a fundamentação







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.68

esculpida no art. 308 VII da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades remanescentes; manter os demais itens do decum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

**PROCESSO Nº 11.671/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - FHCFM, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Sra. Alessandra dos Santos e Sra. Nayara de Oliveira Maksoud.

**ACÓRDÃO Nº 502/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Diretor-Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 05.06.2020 a 10.08.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora - Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 10.08.2020 a 09.11.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - FHCFM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud, Diretora-Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 09.11.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Diretor-Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 05.06.2020 a 10.08.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.5. Dar quitação** à Sra. Alessandra dos Santos, Diretora-Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 10.08.2020 a 09.11.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud, Diretora-Presidente da FHCFM e Ordenador de Despesas, no período de 09.11.2020 a 31.12.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.7.1.** Ausência de Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal que devem se pronunciar (art.2º, IX, da Resolução nº 04, de 16/03/2016); **10.7.2.** Ausência de Certidão contendo o nome dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos, especificando cargo ou função e matrícula do ordenador de despesas principais, dos ordenadores secundários, dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições (Resolução TCE nº 04/2016, art. 2º, inciso III); **10.7.3.** Ausência de Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei Estadual nº 2.423, de 10/12/96, art.10, III e art.184, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002); **10.7.4.** Ausência de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Resolução nº 04/2016, art. 2º, IV); **10.7.5.** Ausência de Identificação das despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício (Resolução nº 04/2016, art.2º, inciso XXXIII); **10.7.6.** Ausência de Justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar (Res. TCE nº 04/2016, art.2º, inciso







XXXIV); **10.7.7.** Ausência da Relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo, número da licitação, data da abertura, objeto, vencedor (es), valor e data de eventual contrato e número da Nota de Empenho e a relação das dispensas e inexigibilidades (Res. nº 04/2016, art.2º, inciso XXXV); **10.7.8.** Ausência de Lista dos contratos de gestão se houver, bem como, relatório de acompanhamentos das metas estabelecidas para o contratado (Resolução TCE nº 04/2016, art.2º, inciso XXXVI); **10.7.9.** Ausência da Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho (Resolução TCE nº 04/2016, art.2º, inciso XXXVII); **10.7.10.** Ausência de atos de homologação e adjudicação dos vencedores nos certames licitatórios realizados pelo FHCFM, no exercício de 2020 (art.43, inciso VI, da Lei 8.666/93); **10.7.11.** Ausência do ato de designação, bem como, relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art.67 da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.7.12.** Ausência de informações no sistema e-Contas/TCE/AM, das Licitações, Dispensas/Inexigibilidades, Adesão a Atas e Contratos, impedindo assim, que este Tribunal de Contas, fiscalize os gastos públicos da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes; **10.7.13.** Ausência do quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: Marca, Modelo, Placa, Cor, Finalidade, Estado de Conservação, Licenciamento e Nº de Tombo; **10.7.14.** Ausência de esclarecimentos sobre a situação geral dos veículos há controle de entrada e saída de veículos, os veículos são guardados em garagem, há controle de consumo de combustível, há controle de manutenção e reparos e de troca de peças sobressalentes e pneus dos mesmos; **10.7.15.** Ausência de cópia do Edital do Processo Licitatório contendo Projeto Básico ou Termo de Referência, bem como, as devidas publicações dos Termos de Adjudicação e Homologação da empresa vencedora; **10.7.16.** Ausência dos convênios assinados pelo FHCFM (beneficiário ou não); com a cópia de encaminhamento (convênio e prestação de contas) a esta Corte de Contas, em atenção ao art. 42, Resolução TCE nº 12/2012; **10.7.17.** Ausência da Relação nominal dos Adiantamentos concedidos, devendo constar: valor, número de empenho e dotação, bem como das respectivas prestações de contas (Resolução nº 04/2016, art.2º, XXXIX); **10.7.18.** Ausência da cópia autenticada que comprove a remessa, à Coordenadoria da SEFAZ, da Relação dos Tomadores de Adiantamentos que ficaram pendentes de prestação de contas, nos termos do art.15, do Decreto nº 16.396/1994; **10.7.19.** Ausência da cópia das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução nº 02/90; art.13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/02); **10.7.20.** Ausência da cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e/ou criação de cargos com o devido instrumento legal (artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica); **10.7.21.** Ausência de informações sobre admissão de pessoal, exceto cargos comissionados, com cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM, em consonância com o art.259 e 260, da Res. nº 04/2002; **10.7.22.** Ausência de informações sobre admissão de pessoal temporário, disponibilizando a relação destes agentes públicos; bem como a cópia da legislação que os ampara e comprove que está cumprindo o limite do quantitativo e temporal dos contratos; **10.7.23.** Ausência de informações quanto à concessão de aposentadorias ou pensões com cópia do ofício de encaminhamento do TCE/AM, de acordo com o art.264 e 267, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.7.24.** Ausência do quadro quantitativo de servidores existentes, tendo em vista que a Fundação está sujeito ao regime de fiscalização na área de pessoal por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, da CF/88; artigos 40 da CE/89; artigo 1º, IV e V, artigo 32, III, parágrafos 2º e 3º, c/c o artigo 33, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.423/96-TCE e Resolução 04, de 23.05.02 (RITCE/AM); **10.7.25.** Ausência de informações tempestivas e completas disponíveis no Sítio eletrônico da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM e no Portal da Transparência, a fim de tornar público os atos praticados pela Administração Pública no exercício de 2020, contrariando o disposto nos arts. 3º e 7º da Lei nº 12.527/11, c/c o XXXIII do art.5º, II do §3º do art.37 e no §2º do art.216 da CF/88. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.70

a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.338/2021** - Denúncia impetrada pelo Sr. Diego Carvalho de Alencar para apuração de possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 056/2021-Casa Civil da Prefeitura de Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 503/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia em face da Casa Civil-Prefeitura de Manaus, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em face da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, pelo fato de o Pregão Eletrônico nº 056/2021 não apresentar irregularidades em nenhuma das etapas do procedimento licitatório; **9.3. Recomendar a Casa Civil - Prefeitura de Manaus, à: 9.3.1.** Orientar os gestores públicos da Prefeitura de Manaus para que busquem implementar os termos técnicos de acordo com as normas técnicas brasileiras (NBR's). Neste caso específico, cabe a orientação para que utilizem as terminologias de classificação provenientes da NBR 14807–Peças de madeira serrada. **9.4. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que oficie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.163/2020 (Apenso: 13.564/2021, 14.031/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 571/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.031/2019.

**ACÓRDÃO Nº 519/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, nos termos do art.155, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso inominado interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, assentado nas razões constantes do Relatório-voto e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 01633/2021- MP-RMAM; **7.3. Adotar providências** para a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Remeter** os autos ao Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Relator do Processo nº 13564/2021, na forma do art.158, §1º, c/c art. 157 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 16.806/2021 (Apenso: 13.658/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza, em face do Acórdão nº 255/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.658/2021

**ACÓRDÃO Nº 504/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.71

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza nos autos do Processo nº 16806/2021, no sentido de declarar válida a efetiva contraprestação laboral por parte da recorrente, excluindo, dessa forma, a determinação sobre o ressarcimento de valores; **8.3. Determinar** a notificação da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Determinar** a notificação da Sra. Geane Lopes Marques de Souza, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.343/2021 (Apenso: 10.041/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.041/2018.

**ACÓRDÃO Nº 505/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, mantendo incólume as determinações do Acórdão nº 835/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a notificação do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 12.916/2021 (Apenso: 14.117/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de interesse da Sra. Maria Laires Carvalho Mendes, em face do Acórdão nº 145/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14.117/2020.

**ACÓRDÃO Nº 508/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 145/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.117/2020, requerendo a inclusão da Gratificação denominada Tempo Integral, em favor da Sra. Maria Laires Carvalho Mendes; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, devendo ser reformado o Acórdão nº 145/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.117/2020; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.72

**PROCESSO Nº 16.909/2021 (Apensos: 12.486/2019 e 17.323/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 392/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.323/2019.

**ACÓRDÃO Nº 509/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Fundação Amazonprev; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.137/2021 (Apenso: 13.299/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim, em face do Acórdão nº 1559/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.299/2020.

**ACÓRDÃO Nº 510/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim, nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário que nos termos do inciso IX do art.71 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote procedimentos no sentido de retificar o ato aposentatório e a guia financeira para incluir nos proventos do Recorrente as vantagens de produtividade e tempo integral; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jânio Ferreira Franco de Amorim e aos demais interessados desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.290/2022 (Apensos: 12.283/2017 e 16.771/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 722/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.771/2020.

**ACÓRDÃO Nº 511/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Fundação AMAZONPREV, reformando o Acórdão nº 722/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 16.771/2020, de forma a reconhecer a legalidade do ato concessório da pensão previdenciária na forma originalmente concedida; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.73

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 16.351/2020 (Apenso: 16.352/2020)** - Prestação de Contas da Comissão de Liquidação da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, Fundação Villa-Lobos e Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social, referente aos exercícios de 2006 a 2012. **Advogados:** André de Santa Maria Binda-OAB/AM 3707, Isabella Valois Coelho Chaves – OAB/AM 3570.

**ACÓRDÃO Nº 517/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Comissão de Liquidação EMTU, FVL e IMPAS, pertinentes aos exercícios de 2006 a 2012; **9.2. Dar ciência** desta decisão aos interessados (ou patronos constituídos) que estiveram à frente da Comissão de Liquidação EMTU, FVL e IMPAS; **9.3. Arquivar** o feito no setor competente.

**PROCESSO Nº 16.352/2020 (Apenso: 16.351/2020)** - Prestação de Contas da Comissão de Liquidação da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, Fundação Villa-Lobos e Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social, exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 518/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Comissão de Liquidação EMTU, FVL e Impas, pertinentes ao exercício de 2015; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, responsável, à época dos fatos, pela Comissão de Liquidação EMTU, FVL e IMPAS.

### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

**PROCESSO Nº 11.534/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**PARECER PRÉVIO Nº 11/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito do Município à época, em decorrência das restrições 4.1; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; 4.10; 4.11; 4.12 do Laudo Técnico nº 12/2018-DICREA (fls. 4999/5011); das restrições 01; 02; 03; 04; 05; 14; 15; 16; 18; 22; 24; 29; 31; 32; 34; 35; 36; 39; 40; 41; 46; 47; 57; 59 do Relatório de Auditoria e Inspeção Ordinária nº 34/2019-CI/DICAMI (fls. 5012/5084) e das restrições 2.2; 2.4;





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.74

2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9 e equivalentes do Relatório Conclusivo nº 7/2022-DICOP (fls.5939/6004), nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República, e do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** que Câmara Municipal de Maués julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art.127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 11/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Carlos Goés Pinheiro, na forma do art. 9º c/c o art.35 da Lei nº 2423/96–Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art.196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.2. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as medidas cabíveis quanto à possível improbidade administrativa; **10.3. Dar ciência** aos advogados do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.156/2016** - Representação nº 049/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva da Prefeitura Municipal de Itapiranga.

**ACÓRDÃO Nº 512/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288, §2, c/c art. 279, §2 e incisos da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga/AM, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art.185, §2º, II, 'b' do RITCE/AM; **9.3. Considerar revel** a Sr. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga/AM, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Considerar revel** o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, ex-Prefeito do município de Itapiranga, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do município de Itapiranga/AM, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art.54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, in casu, pela inobservância a regra disposta no caput do art.15, §1º c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela LC nº 24/2000, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do







TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento - ex-Prefeito do município de Itapiranga, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, in casu, pela inobservância a regra disposta no caput do art.15, §1º c/c o art.20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela LC nº 24/2000, e fixar prazo de (trinta) 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Recomendar** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir, se vencido o prazo sem resposta, em multa diária pelo eventual descumprimento (astreintes, cf. art. 536, § 1.º, do CPC); **9.8. Recomendar** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga, que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.9. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do município de Itapiranga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, na forma do art. 95, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **9.11. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado e encaminhe à DICAMI-CI para juntada aos autos das Prestações de Contas do Município de Itapiranga, exercício de 2015 e 2016 (Processo Spede nº 12.571/2016 e 11.842/2017), com o escopo de evitar bis in idem.

**PROCESSO Nº 16.147/2021 (Apenso: 15.695/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 614/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.695/2019.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.76

**Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 514/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, **preliminarmente: 9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 614/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15695/2019, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes de Bemerguy, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 614/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 15695/2019; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, e ao seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 17.113/2021 (Apenso: 12.063/2019, 15.091/2019, 16.174/2019 e 13.639/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV) em face do Acórdão nº 24/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.639/2020. **Advogado:** Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731.

**ACÓRDÃO Nº 515/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Acórdão nº 24/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.639/2020 (apenso), fls. 85/86, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Acórdão nº 24/2021-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.639/2020 (apenso), fls. 85/86, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida a Sra. Francisca Maria Florentino Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, com a inclusão da parcela Gratificação Salário de Produtividade no pensionamento da segurada, e subsequente registro; **8.3. Conceder Prazo** de 60 dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que retifique a guia financeira e o ato concessório de pensão da Sra. Francisca Maria Florentino Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza para a inclusão da parcela Gratificação Salário de Produtividade; **8.4. Determinar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **8.5. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.6. Dar ciência** ao Sr. Mario Jose Pereira Junior, Procurador Autárquico. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.324/2021 (Apenso: 16.752/2020, 16.753/2020, 16.754/2020 e 16.755/2020)** - Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos nº 965/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.752/2020), nº 966/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.754/2020), nº 967/2021–TCE–







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.77

Primeira Câmara (Processo nº 16.753/2020); e nº 968/2021–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 16.755/2020).

**Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727.

**ACÓRDÃO Nº 516/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-gestora da SEINFRA, em face dos Acórdãos nº 965/2021, 966/2021, 967/2021 e 968/2021-TCE-Primeira Câmara, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com retirada das multas aplicadas mencionadas nos itens 8.3 do Acórdão nº 965/2021, 8.2 do Acórdão nº 966/2021, 8.2 do Acórdão nº 967/2021, e 8.2 do Acórdão nº 968/2021-TCE-Primeira Câmara, mantendo-se as outras decisões definidas nos Acórdãos citados, exarados nos autos dos processos nº 16.752/2020, 16.753/2020, 16.754/2020 e 16.755/2020; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 17.541/2021 (Aposos: 16.866/2020 e 12.025/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 724/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.866/2020

**ACÓRDÃO Nº 462/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, excluindo o item 7.2 do Acórdão nº 724/2021–TCE–Segunda Câmara, diante da correção do cálculo dos proventos constantes do ato original; **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência - MANAUSPREV. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.118/2022 (Aposos: 17.042/2019 e 12.246/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 980/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.246/2021.

**ACÓRDÃO Nº 463/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.78

interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, excluindo o item 7.2 do Acórdão nº 980/2021-TCE-Segunda Câmara, considerando a inaplicabilidade do art.24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois não há acumulação de benefícios; **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência - MANAUSPREV. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.219/2022 (Aposos: 13.308/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 743/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.308/2016.

**ACÓRDÃO Nº 464/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 743/2021-TCE-Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações integram o escopo de atuação do órgão; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, deste Decisum. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.656/2022 (Aposos: 13.409/2019, 10.262/2020 e 17.181/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face da Decisão nº 1068/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.409/2019 **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior-OAB/AM 2992.

**ACÓRDÃO Nº 465/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Sobrestar o processo**, tendo em vista que a Fundação AMAZONPREV interpôs recurso ordinário, objeto do processo 10.262/2020, que ainda está pendente de julgamento. *Vencido o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.432/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011 por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 466/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.79

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da SECEX-TCE/AM, em face da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nhamundá-AM, de responsabilidade do Exmo. Prefeito de Nhamundá, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, nos termos do art. 1º, inciso XXII da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 288 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), com base no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, em razão da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Nhamundá-AM, violando o disposto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 11.950/2020** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, de responsabilidade do Sr. Rene Levy Aguiar, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Mariana Serejo Cabral dos Anjos-OAB/AM 5985, Ana Carolina Loureiro de Assis-OAB/AM 12206, Alessandra de Oliveira Netto-OAB/AM 5176, Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM A901.

**ACÓRDÃO Nº 467/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, responsável pela Companhia de Gás do Amazonas (CIGÁS), exercício de 2019, nos termos do art.22, inciso II da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, em face do descumprimento do art. 37, inciso II da Constituição Federal; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. René Levy Aguiar no valor de R\$20.481,59 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art.54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face do descumprimento do art.37, inciso II da Constituição Federal c/c art.45 do Regimento Interno e o art. 4º do Regulamento de Pessoal da entidade. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Rene Levy Aguiar acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 12.394/2020** - Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade da Sra. Roselene Silva de Medeiros, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 468/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular a**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.80

Prestação de Contas da Sra. Roselene Silva de Medeiros, gestora responsável pela Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, exercício 2019, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das restrições relacionadas no item 2 da proposta de decisão; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Roselene Silva de Medeiros, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, pelas graves infrações às normas, quais sejam, artigo 27, §3º, da Lei nº 13.303/2016-Utilização dos Contratos de Patrocínio em desconformidade com a lei, tendo em vista a não demonstração de atingimento da finalidade pública (Restrições 5.1 e 5.3 do Laudo Técnico Conclusivo nº 014/2020-DICAI); artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 - Contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de publicidade e divulgação (Restrições 5.2, 5.4, 5.7 e 5.11); artigo 2º, incisos V e XXVIII, da Resolução TCE/AM nº 03/2016, combinado com os artigos 18 e 26 de Lei nº 13.303/2016 - Não apresentação de parecer do Conselho de Administração (Restrições 1 e 3 da Informação Conclusiva nº 07/2021-DICAI); artigo 11, da Lei Estadual nº 2.797/2003 - Omissão quanto à proposição de criação do quadro de pessoal da AMAZONASTUR (Restrições constantes na Informação Conclusiva nº 19/2021-DICAI); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** da presente decisão à Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR; **10.4. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Roselene Silva de Medeiros.

**PROCESSO Nº 13.987/2021** - Representação oriunda da Manifestação Nº 464/2021-Ouvidoria para apuração de supostos indícios de irregularidades em relação ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**Advogados:** Robert Merrill York Júnior OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins OAB/AM 9989.

**ACÓRDÃO Nº 469/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação oriunda da Manifestação nº 464/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita em exercício, por violações legais no que concerne à atualização do portal de transparência do órgão, nos termos do art.288, caput, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a representação oriunda da Manifestação nº 464/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita em exercício, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.81

representada não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, representante da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art.37, caput, da Constituição Federal; e aos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Dar ciência** da decisão à Secex-TCE/AM e à representada.

**PROCESSO Nº 16.240/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 606/2021-Ouvidoria, referente a supostos indícios de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 470/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** desta representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº606/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-Secex-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito em exercício de Nhamundá, uma vez que o Processo nº 13.987/2021 trata do mesmo objeto; **9.2. Dar ciência** deste Decisum à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM e ao representado.

**PROCESSO Nº 16.565/2021 (Aposos: 16.049/2020, 16.050/2020, 16.051/2020 e 16.564/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 963/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.051/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 471/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.82

**Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, no sentido de Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2012, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira (Responsável Conveniente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e excluir a multa de que trata o item 8.3 do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, na medida em que a restrição remanescente consiste em falha formal; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 16.564/2021 (Apenso: 16.565/2021, 16.049/2020, 16.050/2020, 16.051/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 963/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.051/2020 **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

**ACÓRDÃO Nº 472/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, quanto ao pedido de exclusão da multa, constante no item III, b, do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de excluir o item 8.4 do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, em razão da ausência de responsabilidade pelas restrições que levaram à aplicação da multa; **8.3. Não Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, quanto ao pedido de regularidade da prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 55/2014, constante no item III, a, do Acórdão nº 1/2020-TCE-Primeira Câmara, por ausência de interesse processual na alteração do julgado constante como requisito de admissibilidade previsto no artigo 145, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 17.230/2021 (Apenso: 11.892/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 884/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.892/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 473/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 884/2021-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não haver logrado êxito em sanar as restrições que conduziram ao julgamento pela ilegalidade do termo de convênio; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.575/2020 (Apenso: 14.189/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Decisão nº 1657/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.189/2019. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731.

**ACÓRDÃO Nº 474/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do teor da Decisão nº 1657/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.189/2019; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, mantendo o teor da Decisão nº 1657/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.189/2019; **8.3.Determinar** à MANAUSPREV que cumpra a determinação imposta no item 7.2 da Decisão nº 1657/2019–TCE–Primeira Câmara; **8.4. Dar ciência** à Fundação Manaus Previdência - MANAUSPREV e ao Sr. Raimundo Nonato Batista Macedo; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os mandamentos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.961/2020 (Apenso: 10.996/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 524/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.996/2018. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731.

**ACÓRDÃO Nº 475/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 1165/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 60/61), com base no art.149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 1165/2020–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos à Manaus Previdência - MANAUSPREV e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.322/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos referentes ao servidor Mario da Silva Neves, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Saúde – SES (antiga SUSAM).

**ACÓRDÃO Nº 476/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 279/2021, em face do servidor Mario da Silva Neves e da







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.84

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, em face do servidor Mário da Silva Neves e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude da superveniente perda de seu objeto, pela exoneração do servidor representado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que officie às partes, para: **9.3.1.** Realizar a imediata correção do cargo ocupado pelo servidor Mário da Silva Neves na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no Sistema E-contas e demais sistemas, se houver; **9.3.2.** Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar–PAD, em face do servidor Mário da Silva Neves, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; **9.3.3. Recomendar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e à SES que mantenham um controle efetivo e atualizado de frequência de seus servidores e instaurem, no âmbito de suas respectivas competências, procedimentos para apuração de eventual não prestação de serviço em um dos cargos ocupados durante o período de 04/01/21 até 02/08/21; **9.3.4.** Encaminhar-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais, em razão da perda de objeto.

**PROCESSO Nº 11.732/2021** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Hospital Infantil Dr. Fajardo, sob a responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 477/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2020, nos termos do art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c art.22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **10.3. Determinar** à origem, nos termos do Art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **10.3.1.** Adotar as medidas necessárias para evitar a inobservância dos arts. 92 e 94 da Lei nº 4.320/64 nos ajustes vindouros; **10.3.2.** Observar e cumprir as exigências de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93, adotando um planejamento de suas necessidades, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do art.308, IV, alínea “b”, do RITCE/AM. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.770/2021** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 478/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente, de acordo com o art.22, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.85

ao Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados pela Comissão de Inspeção, em face das restrições nº 14 e 19 da Notificação nº 39/2021-DICAI, com fundamento no art. 54, VII da Lei Estadual nº 2.423/1996 no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais, e oitenta centavos); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar à Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, nos termos do Art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, que:** **10.3.1.** Mantenha esforços para cumprir a disposição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no sentido de proceder à nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício; **10.3.2.** Observe e cumpra, nos próximos exercícios, a orientação do capítulo 5.10.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–2018, no que diz respeito à depreciação de bens móveis; **10.3.3.** Efetue melhorias no seu sistema de controle de uso de veículos e de combustível, e que adote meios mais eficazes para avaliar a qualidade do serviço prestado pela empresa terceirizada; **10.3.4.** Requeira, urgentemente, junto à SEAD e/ou às demais entidades onde os colaboradores da FMT também têm vínculo em cargo público, esclarecimentos sobre a legalidade destes possíveis acúmulos e a compatibilidade de horários para atividades; **10.3.5.** Regularize a situação de cotações de preço dos contratos, de maneira que tal impropriedade não persista nos ajustes vindouros; **10.3.6.** Observe a vedação de participação de cooperativas em certames licitatórios; **10.3.7.** Observe, finalmente, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora apontadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, de conformidade com o art.188, parágrafo 1º, III, “e” da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM. **10.4. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 12.093/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível nomeação do Sr. Raimundo de Jesus Paes da Costa como Gerente de Matadouro do Município, mesmo não havendo matadouro em São Sebastião do Uatumã. **Advogados:** Caio Coelho Redig-14400, Iuri Albuquerque Gonçalves-13487.

**ACÓRDÃO Nº 479/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 300/2021, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude dos fatos expostos no Relatório; **9.3. Determinar** à





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.86

Prefeitura de São Sebastião do Uatumã no sentido de não nomear servidor para o cargo de gerente de matadouro, enquanto não houver a sua criação; **9.4. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** (Sepleno) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 16.603/2021 (Apenso: 15.619/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 173/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.619/2020.

**ACÓRDÃO Nº 480/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, tornando sem efeito o item 7.2 do Acórdão nº 173/2021-TCE/AM-Primeira Câmara, de maneira a reconhecer a legalidade da aposentadoria do Sr. Ademar Rodrigues de Paula, tal qual foi encaminhada pela Autarquia Municipal; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Ademar Rodrigues de Paula, no cargo de PNE, guarda municipal A-II-III, matrícula nº 062.873-5B, do quadro de pessoal da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, com proventos mensais de R\$ 2.576,75 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme Portaria nº 502/2020-GP Manaus Previdência, publicada no DOM, Edição nº 4943, de 8 de outubro de 2020; **8.4. Determinar** o registro do ato do Sr. Ademar Rodrigues de Paula, nos termos regimentais; **8.5. Notificar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV acerca da decisão deste Tribunal; **8.6. Notificar** o Sr. Ademar Rodrigues de Paula, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal; **8.7. Arquivar** o processo após cumprimento do Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.329/2021** - Consulta interposta pelo Senhor Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, acerca da possibilidade do pagamento de abono salarial aos profissionais da educação com recursos provenientes do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, em face do desencontro normativo contido no Art.212-a da Constituição Federal e Art.8º, Inciso VI da Lei Complementar nº 173/2020.

**ACÓRDÃO Nº 481/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Sr. Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **8.2. Responder** à Consulta formulada nos seguintes termos: “Sim, é juridicamente possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação. Ressalta-se a necessidade de







Manaus, 25 de abril de 2022


Edição nº 2778 Pag.87

observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts.18 a 23).” **8.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante, Sr. Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas–ALEAM, enviando-lhe cópias das manifestações da Consultec (fls. 24/28), do MPC (fls. 29/40), da Proposta de Voto e da ulterior decisão; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.299/2022 (Apenso: 14.215/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1165/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14215/2017.

**ACÓRDÃO Nº 482/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, órgão da Administração Direta do Estado do Amazonas, neste ato representada por seu Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1165/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.215/2017, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 1165/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.215/2017; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** que após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 2022.**

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.815/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 54/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Marã. **Advogados:**





Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 521/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 54/2010-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representado pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Maraã por intermédio da Prefeitura Municipal de Maraã, representado pelo Prefeito, à época, Sr. Dilmar Santos Ávila, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 54/2010-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Maraã por intermédio da Prefeitura Municipal de Maraã, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Dilmar Santos Ávila, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – Seduc e ao Sr. Dilmar Santos Ávila, à época, Prefeito de Maraã; **8.4. Determinar** aos interessados que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, à Prefeitura Municipal de Maraã, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Dilmar Santos Ávila desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 16.824/2021 (Apenso: 12.509/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 681/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.509/2020.

**ACÓRDÃO Nº 522/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. André Luiz Nunes Zogahib**, em face do Acórdão nº 681/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.509/2020; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do **Sr. André Luiz Nunes Zogahib**, para efeitos de retirar a multa aplicada no item 10.3 do Acórdão nº 681/2021-TCE-Tribunal Pleno, com fulcro na fundamentação exposta na Proposta de Voto. Quanto aos demais itens, que permaneçam inalterados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.89

**PROCESSO Nº 12.910/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 403/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades na concessão e/ou manutenção de licença de servidores da Polícia Civil, para o desempenho de mandato na ADEPOL/AM - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas. **Advogados:** Julio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Eduardo Alvarenga Viana –OAB/AM 6032, Leonardo Alvarenga Viana – OAB/AM 6956 e Gyorney Matos Nery – OAB/AM 13151.

**ACÓRDÃO Nº 523/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em virtude de possível irregularidade, envolvendo os Srs. Afonso Celso Lobo, Mário Jumbo Miranda Aufiero, Raimundo Pereira Pontes Filho e Sandro Luiz Sarkis Celestino, que, atualmente, são Comissários de Polícia em exercício de mandato classista na Associação de Delegados de Polícia do Estado do Amazonas (ADEPOL/AM); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, apenas em relação aos Srs. Afonso Celso Lobo e Raimundo Pereira Pontes Filho, a demanda formulada pela SECEX/TCE/AM, pois a concessão de licença para exercício de mandato classista deve ser concedida ao servidor que irá representar os interesses da própria categoria e ela não é compatível com o exercício de cargo comissionado em outros órgãos e entidades da administração pública; **9.3. Determinar**, com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, aos Srs. Afonso Celso Lobo e Raimundo Pereira Pontes Filho que, no prazo de 15 dias, retornem às atividades-fim de seus respectivos cargos efetivos, visto que, ao assumirem cargos comissionados na Administração Pública, renunciaram à licença outrora concedida para exercício de mandato classista; **9.4. Suspender**, tão somente em relação aos Srs. Mário Jumbo Miranda Aufiero e Sandro Luiz Sarkis Celestino, os efeitos da Portaria n. 877/2021-GDG/PC, pois, em relação a esses representados, não há impedimentos para finalização do mandato classista para o quadriênio 2019-2022; **9.5. Determinar** à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas que: **9.5.1.** em razão do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, permita, tão somente em relação aos Srs. Mário Jumbo Miranda Aufiero e Sandro Luiz Sarkis Celestino, a continuidade da licença para exercício de mandato classista concedida por meio da Portaria n. 594/2019-GDG/PC, desde que não ocupem ou tenham ocupado, concomitantemente, cargos comissionados; **9.5.2.** alerte os interessados em obter licença para exercício de mandato classista que a nomeação para cargo comissionado torna incompatível a manutenção do afastamento previsto no art. 129 da Lei Estadual n. 2.271/1994; **9.6. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos dos representados, aos patronos do SINDEPOL/AM e à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.717/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação Nº 232/2021-Ouvidoria interposta pela empresa Agau Indústria de Equipamentos para Água Ltda., contra possíveis ilegalidades cometidas no Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, realizado pela Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS.

**ACÓRDÃO Nº 524/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Dar ciência** ao representante







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.90

da empresa Agau Indústria de Equipamentos para Água Ltda., acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2022, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** à Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 13.822/2021 (Aposos: 16.769/2021 e 16.610/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 525/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 45/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), através do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02–TCE-AM, pelos seguintes motivos: Plano de trabalho sem apresentação do nível de detalhamento exigido pela norma vigente; ausência de parecer jurídico e ausência de conta bancária específica; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), através do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito, nos termos do art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2423/96, pelas seguintes restrições: descumprimento do cronograma de desembolso; ausência de realização de procedimento licitatório e/ou cotação prévia de preços no mercado; instauração intempestiva da tomada de contas especial e apresentação intempestiva da prestação de contas do ajuste; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 54, inciso II da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM e no inciso VI do artigo 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.91

**multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes** no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 54, Inciso II da Lei Estadual 2423/96-TCE/AM e no inciso VI do artigo 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e aos demais advogados, quanto à decisão, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 13.825/2021 (Apenso: 14.425/2017 e 11.318/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 02/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.318/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 526/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, por meio do seu advogado, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, em face do Acórdão nº 02/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11318/2018 apenso, nos termos do art. 144, 145 e 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto por **Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, por meio do seu advogado, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, em face do Acórdão nº 02/2021 -TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11318/2018 apenso, de modo a anular o Acórdão nº 02/2021-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 02/2021-TCE-Tribunal Pleno, com supedâneo na lição do Supremo Tribunal Federal, lastreada no RE 848.826 e no tema 835 de Repercussão Geral, bem como pela uniformização da jurisprudência desta e. Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, advogado do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, acerca da decisão, na forma do art. 95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, relatora a quo, para que adote as providências regimentais cabíveis.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.92

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

📞 (92) 98815-1000

🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

✉️ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

📍 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

**ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Instrumento de cidadania.

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 22 DE MARÇO DE 2022.**

**Relator: Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.93

### PROCESSO Nº 16405/2021

**Anexos:** 11201/2016

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Neide Maciel Moreira, na Condição de Cônjuge do Sr. Jose Fernandes Moreira, Matrícula Nº 009.812-4g, Lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), Publicado no Doe Em 01 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

**Interessado(s):** Maria Neide Maciel Moreira, Jose Fernandes Moreira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 16456/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Anadir Correa Cunha, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. Raimar Garganta Cunha, no Cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, Matrícula Nº 127.930-0i, do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Conforme Portaria Nº 1456/2021-amazonprev Publicada no D.o.e Em 10 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Raimar Garganta Cunha, Fundação Amazonprev, Anadir Correa Cunha

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16476/2021

**Anexos:** 17170/2021

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Obj.:** Aposentadoria Compulsória do Sr. Fernando Carvalho Bessa, no Cargo de Assistente Em Saúde - Acs Rural B-18, Matrícula Nº 006.718-0a, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, Publicado no Dom Em 24 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

**Interessado(s):** Fernando Carvalho Bessa, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16539/2021

**Anexos:** 15321/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Eliete Pereira de Sena, na Condição de Cônjuge do Sr. Manoel Raul Pereira de Sena, Matrícula Nº 111.656-8g, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 17 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Maria Eliete Pereira de Sena, Manoel Raul Pereira de Sena, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.94

### PROCESSO Nº 16672/2021

**Anexos:** 10502/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida as Sras. Francinete Ximenes Vieira e Marinete Bezerra da Silva, na Condição de Cônjuge e Ex-cônjuge, Respectivamente, do Sr. Francisco Ximenes da Silva, 2º Sargento, Matrícula Nº 055.382-4b, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Conforme Portaria Nº 1494/2021-amazonprev Publicada no D.o.e Em 15 de Setembro de 2021, Retificada pela Portaria Nº 2026/2021, Publicada no D.o.e de 06/01/2022.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Francisco Ximenes da Silva, Francinete Ximenes Vieira, Marinete Bezerra da Silva

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 16991/2021

**Anexos:** 11987/2019, 12677/2014 e 16980/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula Nº 006.616-8a, Lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 13 de Outubro de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Ocine Alves de Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 16980/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-e, Matrícula Nº 006.616-8b, Lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 18 de Outubro de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Manaus Previdência - Manausprev, Ocine Alves de Oliveira

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 17163/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Clara Rubia Belota de Queiroz, no Cargo de Assistente de Controle Externo "a", Classe D, Nível Iii, Lotada no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tce/am, Publicado no Doe Em 24 de Março de 2021.

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Clara Rubia Belota de Queiroz

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 17171/2021





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.95

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Naisa Guedes Maues, no Cargo de Auditora Técnica de Controle Externo - Auditoria Governamental "c", Matrícula Nº 000.580-0a, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Tce/am, Publicado no Doe. de 19/04/2021.

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Naisa Guedes Maues

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 17300/2021

**Anexos:** 13390/2015

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria das Dores Simão dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Laudelino Melo do Santos, Matrícula Nº 030.940-0d e 030.940-0e, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 14 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Laudelino Melo do Santos, Fundação Amazonprev, Maria das Dores Simão dos Santos

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 17362/2021

**Anexos:** 12182/2015 e 12875/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Sandra Maria dos Santos Burga, na Condição de Cônjuge do Sr. Carlos Alberto Burga Filho, Matrícula Nº 102.045-5b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 29 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Sandra Maria dos Santos Burga, Carlos Alberto Burga Filho, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 17368/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do 2.º Tenente Qoapm Manoel José Braga de Souza, Matrícula Nº 125.864-8a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 18 de Outubro de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Manoel José Braga de Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 17430/2021

**Anexos:** 12858/2014, 10353/2014 e 11629/2014

**Assunto:** Pensão por Morte







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.96

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Lucia Soares Mendonça e a Luiz Guilherme Soares Mendonça, na Condição de Cônjuge e Filho Menor, Respectivamente, do Sr. João dos Santos Mendonça, Professor, Matrículas N° 128.161-5g e 128.161-5h, do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Conforme Portaria N° 1384/2021, Publicada no D.o.e Em 01 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, João dos Santos Mendonça, Maria Lucia Soares Mendonça, Luiz Guilherme Soares Mendonça

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 17435/2021

**Anexos:** 16390/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida as Sras. Maria da Conceição Fonseca Lima e Pamela Carla de Lima Pereira, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, do Sr. Almir Carvalho Alves Pereira, Matrícula N° 150.077-5a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 08 de Outubro de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Pamela Carla de Lima Pereira, Maria da Conceição Fonseca Lima, Almir Carvalho Alves Pereira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 16390/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Pamela Carla de Lima Pereira, na Condição de Filha do Sr. Almir Carvalho Alves Pereira, Matrícula N° 150.077-5a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 19 de Julho de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Pamela Carla de Lima Pereira, Almir Carvalho Alves Pereira

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Arquivar.

### PROCESSO Nº 17501/2021

**Anexos:** 16788/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Sandra Simões Dias, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência G, Matrícula N° 143.714-3e, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16 de Novembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Sandra Simões Dias

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 17504/2021





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.97

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Cristiane Gouvea dos Reis, no Cargo de Professor-pf20-esp-iii, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula N° 150.535-1a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 24 de Novembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Cristiane Gouvea dos Reis

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 17569/2021

**Anexos:** 14934/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Jose Luiz Tavares da Costa, no Cargo de Pedagogo Pd20-esp-iii, 3ª Classe, Referência H, Matrícula N° 023.481-8c, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 06 de Outubro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Jose Luiz Tavares da Costa

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 17585/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do Capitão Qoabm Giulliano Wallace Lima da Silva, Matrícula N° 131.507-2b, Lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, Publicado no Doe Em 09 de Novembro de 2021.

**Órgão:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

**Interessado(s):** Giulliano Wallace Lima da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 17588/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria de Nazare Cavalcante Monteiro, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula N° Fec07/41403, Lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no Dom Em 11 de Novembro de 2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Maria de Nazare Cavalcante Monteiro

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 17633/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.98

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Ana Leide de Souza Menezes, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula N° Fec07/411108, do Quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Conforme Decreto N° 535 de 11 de Outubro de 2021, Publicado no D.o.m.e.a Em 11 de Novembro de 2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Ana Leide de Souza Menezes

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 10012/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada da Sra Maria Marcilene Monteiro da Costa, Matrícula 155.353-4a, no Cargo de 2° Tenente Qoapm do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 04/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria Marcilene Monteiro da Costa

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10060/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra Flavia Ribeiro de Aragão, no Cargo de Professor Nível Médio, Matrícula 065.339-0a do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 13/12/2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Flavia Ribeiro de Aragao, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 10094/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Lindomar Silva de Macedo, Cargo de Professor, Nível I, Classe “c”, Matrícula Fec08/42431, do Quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Conforme Decreto N. 623, de 19/11/2021, Publicado no D.o.m.e.a Em 01/12/2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Lindomar Silva de Macedo, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 10107/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra. Candida França Bezerra, no Cargo de Assistente Técnico Legislativo, 4° Classe, Matrícula In/a00007/6-e do Órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara , Publicado no Dom Em 01/12/2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.99

**Interessado(s):** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Candida França Bezerra  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715  
**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10224/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra. Ema Cordeiro da Silva, no Cargo de Auxiliar Administrativo Pnf.adm - I, 1ª Classe, Matrícula 028.215-4a do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 09/12/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Ema Cordeiro da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 10347/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra Helena Maria Preissler de Oliveira Fonseca, no Cargo de Professora-pf20.adc-vi, 6ª Classe, Matrícula 026.187-4a, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16/11/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Helena Maria Preissler de Oliveira

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10361/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Julio Cesar Barroso Braga, Matrícula 125.479-0a, no Cargo de Subtenente Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 24/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Julio Cesar Barroso Braga, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 10375/2022

**Anexos:** 15666/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor do Sr. Valdinaldo Souza Costa, na Condição de Cônjuge, da Ex - Segurada Viviane Aparecida Cavalcante, Matrícula 241530-5a do Órgão Secretaria de Estado da Saúde – Susam, de Acordo com a Portaria Nº 1677/2021, Publicado no Doe Em 20/10/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Valdinaldo Souza Costa, Viviane Aparecida Cavalcante

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.100

### PROCESSO Nº 10469/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Reforma/transferência do Sr. Pedro dos Santos Oliveira, no Cargo 1º Sargento Qppm, Matrícula 125.867-2a do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 13/12/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Pedro dos Santos Oliveira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 10479/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jose dos Santos Napolis, Matrícula 134.191-0a, no Cargo de 1º Tenente do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 26/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Jose dos Santos Napolis

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 10486/2022

**Anexos:** 10905/2022

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria das Graças Holanda Pereira, na Condição de Cônjuge do Ex-segurado Antônio Carlos Cardoso Pereira, Coronel, Matrícula 053.689-0c, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Conforme Portaria Nº 1860/2021-amazonprev, Publicada no D.o.e Em 29/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Antonio Carlos Cardoso Pereira, Maria das Graças Holanda Pereira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 10494/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Marivaldo Gomes da Silva, Matrícula 126.912-7a, no Cargo de 2º Sargento do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 23/12/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Marivaldo Gomes da Silva

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 10509/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra Francisco Chagas de Abreu e Silva, no Cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1º Classe, Matrícula 000.185-6a : da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Publicado no Doe Em 20/12/2021.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.101

**Órgão:** Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz  
**Interessado(s):** Francisco Chagas de Abreu e Silva, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10535/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj.:** Aposentadoria/voluntária do Sr. Antonio Julio Alves de Farias, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 133.214-7a do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 29/11/2021.  
**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam  
**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Antonio Julio Alves de Farias  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 10821/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj.:** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Tourinho de Souza, no Cargo de Professor-pf20-esp-iii, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula 110.023-8b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Conforme Portaria Nº 1837/2021-amazonprev Publicada no D.o.e. Em 10 de Dezembro de 2021.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Ana Tourinho de Souza  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
**Decisão:** Julgar legal. Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 10839/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada  
**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr Christian Zerbine Barros Ferreira, no Cargo de 2º Tenente Qoapm Matrícula 131.606-0a da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 14/12/2021.  
**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam  
**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Christian Zerbine Barros Ferreira  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 10878/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj.:** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Gracas Alves da Silva Byron, Matrícula 001.412-5f, do Cargo de Assistente Social, 1º Classe, Referência "e", do Órgão Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Publicado pelo D.o.e. Em 08 de Fevereiro de 2022.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas  
**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria das Gracas Alves da Silva Byron  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro.

**Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.102

### PROCESSO Nº 13460/2017

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Elijane Guerreiro Fernandes, Presidente da Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá, Referente a Parcela do Convênio Nº 56/2014, Firmado com a Sec. (processo Físico Originário 2331/2015).

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

**Interessado(s):** H Y Mouas Produções e Comércio - Me, Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Thiago Simões da Silva - 15384, Railson Araujo da Silva - 15672, Yonna Benshalom Guimarães Oliveira - 15726

**Decisão:** Julgar regular. Julgar regular a prestação de contas do(a) Sr(a). Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá.. Julgar legal. Dar quitação. Arquivar. Dar ciência. Determinar.

### PROCESSO Nº 13281/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Roberto Ferreira Ramos, no Cargo de Médico Graduado, Classe 1, Nível 4, Referência A, Matrícula 0022764-a, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 26 de Dezembro De2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Roberto Ferreira Ramos

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 15316/2020

**Assunto:** Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

**Obj.:** Admissão de Pessoal, Mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por Meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - Semas, Conforme Especificado no Edital Nº 01/2016-pmi/semas, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 19/02/2016. (processo Físico Originário Nº 1460/2016)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715

**Decisão:** Julgar ilegal. Dar ciência. Negar registro. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 12122/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Eronilda dos Santos Mesquita, na Condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Barbosa Rodrigues, Matrícula 749, Lotado na Prefeitura Municipal de Barreirinha, Publicado no Dom Em 7 de Abril de 2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Barreirinha

**Interessado(s):** Eronilda dos Santos Mesquita, Raimundo Barbosa Rodrigues, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Francinilberson Beltrão Ayres - 7956





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.103

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 13903/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Benjamin dos Anjos Cabral Pinto Filho, na Condição de Cônjuge da Sra. Dilaci Siqueira Pinto, Matrícula 0085979a/b, Lotada no Orgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 12 de Maio de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Dilaci Siqueira Pinto, Manaus Previdência - Manausprev, Benjamin dos Anjos Cabral Pinto Filho

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Mario Jose Pereira Junior - 3731, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Mauricio Sousa da Silva - 9015

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 13909/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Nilce Bulcao Coelho, na Condição de Cônjuge do Sr. Manoel Idelfonso de Souza Batista, Matrícula 051.576-0d, Lotado no Orgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas, Publicado no Doe Em 24 de Maio de 2021.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Nilce Bulcao Coelho, Manoel Idelfonso de Souza Batista

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14370/2021

**Anexos:** 14755/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria de Nazareth Guedes Maues, na Condição de Ex-cônjuge do Sr. Jayme Roberto Cabral Indio de Maues, Matrícula 009.272-0b, Lotado na Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Publicado no Doe Em 17 de Maio de 2021.

**Órgão:** Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria de Nazareth Guedes Maues, Jayme Roberto Cabral Indio de Maues

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Determinar.

### PROCESSO Nº 15413/2021

**Anexos:** 14373/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida as Sras. Maria Francisca Alves Gomes Caçula e Gabriela Silva Caçula, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, do Sr. Jose Raimundo de Souza Caçula, Matrícula Nº 106.847-4-d, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde - Ses - Am, Publicado no Doe Em 21 de Junho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Gabriela Silva Caçula, Jose Raimundo de Souza Caçula, Fundação Amazonprev, Maria Francisca Alves Gomes Caçula





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.104

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14373/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Francisca Alves Gomes Caçula, na Condição de Cônjuge do Sr. Jose Raimundo de Souza Caçula, Matrícula 106.847-4d, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 23 de Abril de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Maria Francisca Alves Gomes Caçula, Jose Raimundo de Souza Caçula, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar prejudicada a análise Julga prejudicada a análise do processo do(a) Sr(a). Sra. Maria Francisca Alves Gomes Caçula.. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15726/2021

**Anexos:** 16083/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Paulo Holanda Sampaio, na Condição de Cônjuge da Sra. Julieta Gomes Sampaio, Matrícula Nº 0335-8a, Lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba, Publicado no Dom Em 05 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Iranduba

**Interessado(s):** Julieta Gomes Sampaio, Paulo Holanda Sampaio, Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15740/2021

**Anexos:** 16084/2021 e 16082/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Vicente Ferreira de Miranda, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria de Fátima Santos de Miranda, Matrícula Nº 026.228-5-c/d, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 24 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Vicente Ferreira de Miranda, Fundação Amazonprev, Maria de Fátima Santos de Miranda

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Determinar.

### PROCESSO Nº 16151/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida as Sras. Josiene Fernandes Neves e a Layla Thayna Fernandes de Castro, na Condição de Companheira e Filha, Respectivamente, do Sr. Elias Ferreira de Castro, Matrícula Nº 245.744-0-a, Lotado na Secretaria de Estado de Saúde - Ses - Am, Publicado no Doe Em 23 de Junho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Elias Ferreira de Castro, Josiene Fernandes Neves, Fundação Amazonprev, Layla Thayna Fernandes de Castro

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.105

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Determinar.

### PROCESSO Nº 16298/2021

**Anexos:** 16831/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Nazira Santana Nobre, na Condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Sales Nobre, Matrícula 020.084-0c, Lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, Publicado no Doe Em 16 de Julho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

**Interessado(s):** Nazira Santana Nobre, Raimundo Sales Nobre, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 16355/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida as Sras. Verena Carvalho Nunes, Lavinia Ohana Carvalho do Val e Ao Sr. Vinicius Caio Andre Ferreira, na Condição de Filha, Filha e Cônjuge, Respectivamente, da Sra. Caroline Cordovil Carvalho do Val, Matrícula Nº 232.253-6a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 17 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Verena Carvalho Nunes, Lavinia Ohana Carvalho do Val, Vinicius Caio Andre Ferreira, Fundação Amazonprev, Caroline Cordovil Carvalho do Val

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 16365/2021

**Assunto:** Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

**Obj.:** Admissão de Servidores Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 2º Quadrimestre de 2021 por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0029/2020.

**Órgão:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

**Interessado(s):** Alex Barreto de Lima, Maria Delma Nascimento de Souza

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16398/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Emanuelle Melo de Oliveira, na Condição de Filha da Sra. Cleovanice Brigido Melo, Matrícula Nº 149.224-1a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 21 de Julho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Cleovanice Brigido Melo, Emanuelle Melo de Oliveira

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Determinar o registro. Arquivar.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.106

### PROCESSO Nº 16402/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Pereira do Nascimento, na Condição de Cônjuge da Sra. Angela Maria da Silva Nascimento, Matrícula Nº 104.356-0d, Lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd, Publicado no Doe Em 22 de Julho de 2021.

**Órgão:** Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

**Interessado(s):** Francisco Pereira do Nascimento, Fundação Amazonprev, Angela Maria da Silva Nascimento

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 16459/2021

**Anexos:** 17238/2021 e 17237/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Magnolia Correia Duarte, na Condição de Cônjuge do Sr. Nelson Duarte, Matrícula Nº 009.799-3g, Lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, Publicado no Doe Em 10 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

**Interessado(s):** Nelson Duarte, Magnolia Correia Duarte, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16518/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Aos Srs. Glauco Thurler Micchi, Gabriel Chasse Thurler Micchi e a Sra. Giovanna Chasse Thurler Micchi, na Condição de Cônjuge, Filho e Filha, Respectivamente, da Sra. Veronica Chasse Thurler Micchi, Matrícula Nº 110.529-9a, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Sems, Publicado no Dom Em 10 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Sems

**Interessado(s):** Gabriel Chasse Thurler Micchi, Veronica Chasse Thurler Micchi, Manaus Previdência - Manausprev, Giovanna Chasse Thurler Micchi, Glauco Thurler Micchi

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16663/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Azenate de Amorim Viana, na Condição de Cônjuge do Sr. Abiude da Silva Viana, Matrícula Nº 237.881-7a, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 15 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Abiude da Silva Viana, Fundação Amazonprev, Azenate de Amorim Viana

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 16667/2021





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.107

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Neuza Coelho Monteiro, na Condição de Cônjuge do Sr. Magno de Souza Monteiro, Matrícula N° 213.120-0b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 26 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Magno de Souza Monteiro, Fundação Amazonprev, Neuza Coelho Monteiro

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 10059/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Altemar Pereira Bezerra, Matrícula 125.451-0a no Cargo de Subtenente Qppm do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 17/11/21.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Altemar Pereira Bezerra, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 10068/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Mario Paiva de Souza, Matrícula 128.569-6a, no Cargo de Subtenente Qppm do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Mario Paiva de Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 10078/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. João Batista de Oliveira Lima Filho, Cargo de Agente de Administração J-8 Matrícula 106 do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Publicado no Dom Em 08/11/2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessado(s):** Joao Batista de Oliveira Lima Filho, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 10089/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária do Sr. Joao Ferreira Soares, no Cargo de Vigia Pnf-vig-i, 1ª Classe, Matrícula 016.423-2a do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 30/11/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Joao Ferreira Soares, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.108

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10098/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Mario Jorge da Silva Alicatia, Matrícula 126.196-7a, Cargo de Subtenente Qppm do Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 09/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Mario Jorge da Silva Alicatia, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 10184/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso, no Cargo de Assistente de Controle Externo C, Matrícula Nº 000.441-3a do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tce/am, Publicado no Doe Em 17/12/2021.

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Jucicleide Pinheiro Cardoso

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Determinar.

### PROCESSO Nº 10281/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes, Matrícula 122.979-6a, no Cargo de 2º Tenente Qoapm do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 22/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Huxlan Mamede Lessa Nunes

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 10315/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra. Anete Selma Lima de Araujo, no Cargo de Pedagogo 20h 3-g, Matrícula 079.736-7a do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 22/12/2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Anete Selma Lima de Araujo, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10370/2022

**Anexos:** 10776/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria/voluntária da Sra Suely da Cruz, no Cargo de Professora, 4ª Classe, Matrícula 028.072-0d do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe 06/10/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.109

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Suely da Cruz Xenofonte

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar. Determinar.

### PROCESSO Nº 10395/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Francinaldo Goncalves de Souza, Matrícula 148.756-6a, no Cargo de Subtenente do Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 13/12/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Francinaldo Goncalves de Souza

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 10538/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jose Roberto Queiroz Rodrigues, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 137.211-4a do Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 09/11/2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Jose Roberto Queiroz Rodrigues

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10749/2022

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Antonio José Nunes Gomes, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, Matrícula Nº 000.259-3a do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-tce/am, Publicado no Doe Em 28/01/2022.

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Interessado(s):** Antonio Jose Nunes Gomes, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 10829/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência de Reserva Remunerada do Sr. Joaquim Siqueira Froes, Matrícula 125.590-8a, Cargo de Subtenente Qppm, Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.o.e. Em 11 de Fevereiro de 2022.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Joaquim Siqueira Froes, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro. Dar ciência. Determinar.

### PROCESSO Nº 10855/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.110

**Obj.:** Transferência por Reserva Remunerada do Sr. Joanielson Nunes da Silva, no Cargo de 2º Tenente Qoapm, Matrícula 125.495-2a do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.o.e. Em 29 de Novembro de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Joanielson Nunes da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar.

### PROCESSO Nº 11056/2022

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jordeval Muniz Coelho, Matrícula 129.348-6a, do Cargo de Subtenente Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado pelo D.o.e. Em 09 de Dezembro 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Jordeval Muniz Coelho

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar. Arquivar. Determinar.

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

### PROCESSO Nº 10762/2017

**Anexos:** 14537/2018

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio Nº 47/2013, Firmado Entre a Sepror e a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Amazonas - Coompram.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

**Interessado(s):** Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Amazonas - Coompram, Eronildo Braga Bezerra

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar regular Julga regular a prestação de contas do(a) Sr(a). Eronildo Braga Bezerra.. Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15231/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Cristina Dourado de Mello, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20-mag-vii, Referência E, Matrícula 140.018-5a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 18/06/2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Cristina Dourado de Mello, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 17097/2019

**Anexos:** 17242/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.111

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Arnaldo Pereira de Souza, no Cargo de Professor, 5ª classe, Pf20-lic-v, Referência H, Matrícula Nº 030.159-0a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-seduc, Publicado no Doe Em 02/10/2019

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Arnaldo Pereira de Souza

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 10063/2020

**Anexos:** 17496/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Raimundo dos Santos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Referência H, Matrícula 1022865-a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 22/11/2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Raimundo dos Santos, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10295/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Iracema Nascimento Teixeira Rocha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 024.428-7a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 25/11/2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria Iracema Nascimento Teixeira Rocha

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 11159/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Sonia Maria Macedo Cardoso, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 481 da Prefeitura Municipal de Nhamundá, Publicado no Dom Em 03 de Dezembro de 2019.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nhamundá

**Interessado(s):** Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Sonia Maria Macedo Cardoso

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Recomendar. Conceder Prazo. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 11345/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Doralice Cavalcante Araujo, no Cargo de Professora, Nível Ii, Classe 002, Referência 10, Matrícula 93, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 31 de Janeiro de 2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Interessado(s):** Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Doralice Cavalcante Araujo

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.112

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 12194/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ruth Pereira Sales Batalha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula Nº 118.340-0d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 03/03/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria Ruth Pereira Sales Batalha

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 12261/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria Voluntária do Sr. Flavio Costa Sarmento, no Cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula Nº 2499, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, Publicado no Dom Em 06/03/2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Interessado(s):** Flavio Costa Sarmento, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-Humaitaprev

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Conceder Prazo. Determinar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 14003/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Solange Batista Moreira, no Cargo de Professor, 3.ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula N.º 130.406-2b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no Doe Em 13/07/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Solange Batista Moreira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 14365/2020

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Para a Reserva Remunerada do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Ocupante da Graduação de Coronel Qopm, Matrícula N.º 121.928-6a, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicada no Doe Em 03/08/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Amadeu da Silva Soares Junior, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 14367/2020

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.113

**Obj.:** Transferência Para a Reserva Remunerada do Sr. Claudionor de Araujo Teixeira, Ocupante da Graduação de 2.º Tenente Qoapm, Matrícula N.º 142.871-3a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicada no Doe Em 03/08/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Claudionor de Araujo Teixeira

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15004/2020

**Anexos:** 15005/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Processo Seletivo Simplificado Realizado pela Pm Presidente Figueiredo, por Meio da Semad, Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - Semisp, Mediante Condições Estabelecidas no Edital N. 03/2014, de 19/02/2014. (processo Físico Originário N° 3702/2014)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

**Decisão:** Negar Provimento Nega provimento o(a) presente embargos de declaração do(a) Sr(a). Sr. Neilson da Cruz Cavalcante.. Conhecer Conhece o presente o(a) embargos de declaração do(a) Sr(a). Sr. Neilson da Cruz Cavalcante.. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15086/2020

**Anexos:** 15793/2020, 15794/2020 e 15795/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Bazilio Rolim Ribeiro, no Cargo de Professor, 4.ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula N.º 024.176-8c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no Doe Em 14/08/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Bazilio Rolim Ribeiro

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 15155/2020

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Para a Reserva Remunerada do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos, Ocupante da Graduação de Subtenente Qppm, Matrícula N.º 125.625-4a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicada no Doe Em 21/08/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Arivaldo Monteiro de Lemos, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro. Dar ciência.







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.114

### PROCESSO Nº 15288/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Dilene Fernandes do Nascimento, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20-mag-vii, Referência G, Matrícula Nº108.109-8b. do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no Doe Em 11/08/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Dilene Fernandes do Nascimento

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15822/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Alfaia da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula Nº149.325-6a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no Doe Em 04/09/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Maria das Dores Alfaia da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Determinar o registro. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16240/2020

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do Major Qoabm João Gonçalves Lima, Matrícula 131.523-4b, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, Publicado no Doe Em 21/09/2020.

**Órgão:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

**Interessado(s):** Joao Goncalves Lima, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 16368/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Estela Valente, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 027.974-9b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16/09/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria Estela Valente

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Dar ciência. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 16482/2020

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Amos Lourenço, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, matrícula N.º 123.682-2b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, Publicada Dia 11/09/2020





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.115

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Amos Lourenco

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Dar ciência. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 16491/2020

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida À Sra. Laís Vasconcellos Bivar Bivar, na Condição de Cônjuge do Sr. Celso Vieira Bivar, Ex-segurado, Aposentado no Cargo de Procurador, Matrícula Nº109.661-3a, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - Cmm, Publicada no Dom Em 04/11/2020.

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**Interessado(s):** Manaus Previdência - Manausprev, Laís Vasconcellos Bivar Bivar, Celso Vieira Bivar

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior - 3731, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Mauricio Sousa da Silva - 9015

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16543/2020

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do Sr. Elias Marcolino de Oliveira, na Graduação de 2º Tenente Qoepm, Matrícula Nº126.253-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicada no Doe Em 20/10/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Elias Marcolino de Oliveira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 16805/2020

**Assunto:** Reforma a Bem da Disciplina

**Obj.:** Reforma do Sr. Manuel Gomes Teixeira, na Graduação de 2º Tenente Qoapm, Matrícula Nº 142.946-9a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicada no Doe Em 03/11/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Manuel Gomes Teixeira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10042/2021

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Presidente da Associação Amazonense de Municípios-aam, Referente Ao Convênio Nº 04/13, Firmado com a Seplan. (processo Físico Originário Nº 4073/2014)

**Órgão:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

**Interessado(s):** Airton Angelo Claudino, Antônio Iran de Souza Lima, Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), Assoc. Amazonense dos Municípios-aam

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.116

**Advogado(a):** Simone Rosado Maia Mendes - A666, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Yuri Dantas Barroso - 4237, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182

**Decisão:** Dar Provimento Parcial. Dá provimento Parcial o(a) presente embargos de declaração do(a) Sr(a). Sr. Antônio Iran de Souza Lima.. Dar ciência. Conhecer Conhece o presente o(a) embargos de declaração do(a) Sr(a). Sr. Antônio Iran de Souza Lima..

### PROCESSO Nº 10427/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Para a Reserva Remunerada do Sr. Flaviano Braga Ramires, Ocupante da Graduação de 3.º Sargento Qppm, Matrícula N.º 128.531-9a, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam. Publicada no Doe Em: 05/11/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Flaviano Braga Ramires, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 10428/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Para a Reserva Remunerada do Sr. Lindomar Lindolfo de Lima, Ocupante da Graduação de Subtenente Qppm, Matrícula N.º 129.243-9a, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam. Publicada no Doe Em: 09/11/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Lindomar Lindolfo de Lima, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 10546/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Para a Reserva Remunerada do Sr. Wilson dos Santos Marques Filho, Ocupante do Posto de Coronel Qopm, Matrícula N.º 126.039-1c, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam. Publicada no Doe Em: 09/11/2020.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Wilson dos Santos Marques Filho, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10616/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Waldimar Pedrosa de Souza, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1.ª Classe, Referência E, Matrícula N.º 000.683-1b, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti). Publicada no Doe Em: 08/01/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.117

**Interessado(s):** Waldimar Pedrosa de Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 10846/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Sergio Rodrigues de Andrade, no Cargo de Professor Pf20-esp-iii, 3º Classe, Referência H1, Matrícula 030.277-5b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 29 de Dezembro de 2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Sergio Rodrigues de Andrade

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Determinar o registro. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 11596/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Mauro Cavalcante dos Santos e a Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, na Respectiva Condição de Filho e Cônjuge do Sr. Manoel Marques dos Santos, Matrícula 052.772-6c, Ex-servidor Inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 09 de Fevereiro de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Manoel Marques dos Santos, Fundação Amazonprev, Mauro Cavalcante dos Santos, Olinda Cavalcante dos Santos

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Arquivar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 12907/2021

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Júlio Ceésar Pimenta Nery, Presidente da Associação Comunitária São Sebastião da Cabeceira do Lago Janauacá, Referente Ao Convênio Nº 11/2012, Firmado com a Sejel. (processo Físico Originário Nº 2202/2014)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

**Interessado(s):** Assoc. C. S. Sebastião C. Lago Janauacá, Alessandra Campêlo da Silva, Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel, Maiara Cristina Moral da Silva, Júlio César Pimenta Nery

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Ana Paula de Freitas Lopes - 7495, Marco Aurelio de Lima Choy - 4271., Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136

**Decisão:** Julgar legal. Julgar regular com ressalvas Julga regular com ressalvas a prestação de contas do(a) Sr(a). Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel.. Arquivar. Dar ciência. Determinar.

### PROCESSO Nº 14208/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Anacleto Maia Almeida, Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência G, Matrícula 028.282-0b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 23 de Junho de 2021.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.118

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Anacleto Maia Almeida, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Determinar. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14349/2021

**Anexos:** 10329/2016

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Elisangela Souza de Brito Rio Branco, na Condição de Cônjuge do Sr. Felipe Arce Rio Branco, Matrícula 053.183-9b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 11 de Fevereiro de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Felipe Arce Rio Branco, Elisangela Souza de Brito Rio Branco

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14356/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, na Condição de Companheira do Sr. Claudio José Pinheiro da Silva, Matrícula 124.750-6e/f, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 14 de Maio de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Claudio José Pinheiro da Silva, Sidirleia Nascimento Francalino

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conceder Prazo. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 14358/2021

**Anexos:** 14475/2018 e 13964/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Mirthes Bacry Lemos, na Condição de Cônjuge do Sr. Arthur Fernandes Lemos, Matrícula 005.998-6f e 005.998-6g, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 17 de Maio de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Arthur Fernandes Lemos, Fundação Amazonprev, Mirthes Bacry Lemos

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14390/2021

**Anexos:** 13025/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Olinda Pantoja dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Joao Bosco Barbosa dos Santos, Matrícula 101.961-9b, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 09 de Março de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.119

**Interessado(s):** Joao Bosco Barbosa dos Santos, Maria Olinda Pantoja dos Santos, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 14478/2021

**Anexos:** 16403/2020

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida as Sras. Francenilza Viana de Souza Silva, Manuela Herculano de Souza Silva e Ao Sr. Daniel Herculano de Souza Silva, na Condição de Cônjuge, Filha e Filho, Respectivamente, do Sr. Manoel Herculano da Silva, Matrícula 019908-7-b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 17 de Maio de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Manuela Herculano de Souza Silva, Francenilza Viana de Souza Silva, Daniel Herculano de Souza Silva, Manoel Herculano da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14499/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Sigrid Loris Guimaraes, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, Referência 3, Matrícula 107.265-0d, Lotada no Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam, Publicado no Doe Em 25 de Julho de 2021.

**Órgão:** Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - Fuham

**Interessado(s):** Sigrid Loris Guimaraes, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14540/2021

**Anexos:** 11638/2020

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, na Condição de Cônjuge do Sr. Joao de Carvalho Almeida, Matrícula 055.281-0c, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 25 de Junho de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Maria Aparecida Cunha Almeida, Fundação Amazonprev, Joao de Carvalho Almeida

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 14588/2021

**Anexos:** 10022/2016

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, na Condição de Companheira do Sr. Mario Jose Santos Lima, Matrícula 053.506-0b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 14 de Junho de 2021.







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.120

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Mario Jose Santos Lima, Fundação Amazonprev, Maria Edineuza Silva da Costa

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 14794/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Jania Maria de Souza Castro, e a Sra. Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, do Sr. Emerson dos Anjos Carvalho, Matrícula Fec11/40316, Lotado no Orgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no Dom Em 23 de Julho de 2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Emerson dos Anjos Carvalho, Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho, Jania Maria de Souza Castro

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 14885/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Marineis Deveza Lopes e Ao Sr. Guilherme Lopes da Costa, na Condição de Companheira e Filho, Respectivamente, do Sr. Clebson Souza da Costa, Matrícula 241.836-3a, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 02 de Junho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Guilherme Lopes da Costa, Clebson Souza da Costa, Fundação Amazonprev, Marineis Deveza Lopes

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 14997/2021

**Assunto:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

**Obj.:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 28/2019-seas, Firmado Entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Através do Fundo Estadual da Assistência Social - Feas e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - Nacer.

**Órgão:** Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Clesley de Souza Rodrigues, Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, Marcia de Souza Sahdo

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal. Julgar regular Julga regular a prestação de contas do(a) Sr(a). Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida.. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15019/2021

**Anexos:** 16451/2021

**Assunto:** Pensão por Morte





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.121

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria Jose Fonseca dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Julio Quintino dos Santos, Matrícula 055.712-9b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 14 de Junho de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Maria Jose Fonseca dos Santos, Julio Quintino dos Santos, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conceder Prazo. Determinar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15024/2021

**Anexos:** 16450/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Fadias Tury Dourado, na Condição de Cônjuge do Sr. João Ferreira Dourado, Matrícula 115.403-6-b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 19 de Julho de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Fadias Tury Dourado, João Ferreira Dourado

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 15054/2021

**Anexos:** 15752/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Maria de Nazaré de Azevedo Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Edmilson Mendes de Souza, Matrícula 025.871-7b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 25 de Maio de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Edmilson Mendes de Souza, Maria de Nazaré de Azevedo Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15057/2021

**Anexos:** 11004/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, Matrícula 138.939-4d, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 02 de Junho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, Moises Pinto de Souza

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Conceder Prazo. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15070/2021

**Anexos:** 15615/2021

**Assunto:** Pensão por Morte





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.122

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Nilcilena Macedo Guimaraes, na Condição de Cônjuge do Sr. Mario Pereira Guimaraes, Matrícula 109.723-7d, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05 de Julho de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Nilcilena Macedo Guimaraes, Fundação Amazonprev, Mario Pereira Guimaraes

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Conceder Prazo. Determinar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15172/2021

**Anexos:** 15802/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, e Ao Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, na Condição de Cônjuge e Filho, Respectivamente, do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Matrícula 054.548-1e, Lotado no Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 11 de Junho de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, Fundação Amazonprev, Marcos Antonio Cavalcante, Islene Maria Alencar Cavalcante

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 15439/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do Sr. 2º Sargento Qppm James Viegas Campos, Matrícula Nº 141.787-8a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 09 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** James Viegas Campos, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Conceder Prazo. Determinar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15479/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Gilmar Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula Nº 143.465-9a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16 de Julho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, Ifam - Instituto Federal do Amazonas, Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Gilmar de Lima Ferreira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conceder Prazo. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15490/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.123

**Obj.:** Transferência do Sr. 2º Tenente Qoapm Valci Silva Serpa, Matrícula 148.684-5a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 06 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Valci Silva Serpa, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 15564/2021

**Anexos:** 10927/2013

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Edineia de Medeiros Castro, na Condição de Companheira do Sr. Joao Ricardo Rodrigues da Silva, Matrícula Nº 007.883-2e, Lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas, Publicado no Doe Em 08 de Julho de 2021.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessado(s):** Edineia de Medeiros Castro, Fundação Amazonprev, Joao Ricardo Rodrigues da Silva

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15572/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Jose Carlos Ramires de Farias, na Condição de Companheiro da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bastos Farias, Matrícula Nº 106.264-6b, Lotada na Secretaria de Estado da Saúde - Ses/am, Publicado no Doe Em 19 de Julho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Jose Carlos Ramires de Farias, Fundação Amazonprev, Maria do Perpetuo Socorro Bastos de Farias

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15588/2021

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do 2.º Sargento Qppm Nilton Rego Dinelly, Matrícula 131.353-3a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 04 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Nilton Rego Dinelly, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 15618/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Luciene Maria Pessoa Sá Menezes, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula Nº 066.002-7a, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 20 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Manaus Previdência - Manausprev, Luciene Maria Pessoa Sá Menezes





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.124

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15631/2021

**Anexos:** 13167/2015

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Medeiros Basilio e a Sra. Laiza Maria Portilho Basilio, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, da Sra. Alzanice Rodrigues Portilho, Matrícula 083547-1a, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semsá, Publicado no Dom Em 09 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsá

**Interessado(s):** Alzanice Rodrigues Portilho, Manaus Previdência - Manausprev, Laiza Maria Portilho Basilio, Francisco Medeiros Basilio

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 15633/2021

**Anexos:** 10535/2017

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Franklin Martins de Souza, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Enfermagem D-02, Matrícula Nº 117.210-7a, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semsá, Publicado no Dom Em 17 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsá

**Interessado(s):** Manaus Previdência - Manausprev, Franklin Martins de Souza

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 15641/2021

**Anexos:** 16740/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoriada Sra. Francinilda Campos Bezerra, no Cargo de Professor C 4, Matrícula Nº 117 -1, Lotada na Prefeitura Municipal de Beruri, Publicado no Dom Em 19 de Agosto de 2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Beruri

**Interessado(s):** Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri - Funpreb, Francinilda Campos Bezerra

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conceder Prazo. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 15671/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Ronaldo Lemos Pereira, na Condição de Companheiro da Sra. Lana Aline Fernandes Campelo, Matrícula Nº 144.289-9a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc/am, Publicado no Doe Em 17 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Ronaldo Lemos Pereira, Lana Aline Fernandes Campelo, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.125

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 15731/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida a Sra. Cleozomar Amazonas Correa, na Condição de Cônjuge do Sr. Luiz Nascimento Correa, Matrícula Nº 062.783-6 C, Lotado na Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, Publicado no Dom Em 19 de Julho de 2021.

**Órgão:** Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

**Interessado(s):** Manaus Previdência - Manausprev, Cleozomar Amazonas Correa, Luiz Nascimento Correa

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16127/2021

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Aos Sres. Willams Silveira Casas e Ao Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na Condição de Companheiro e Filho, Respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, Matrícula Nº 189.101-4a, Lotada na Secretaria de Estado de Saúde - Ses, Publicado no Doe Em 16 de Julho de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, Lessalay Silva Siqueira, Fundação Amazonprev, Willams Siqueira Casas

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Conceder Prazo.

### PROCESSO Nº 16128/2021

**Assunto:** Registro de Subsídios

**Obj.:** Leis Nº02 e Nº03/2020 Que Fixam os Subsídios dos Vereadores e Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

**Órgão:** Câmara Municipal de Careiro da Várzea

**Interessado(s):** Jacob Pereira da Silva, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Câmara Municipal de Careiro da Várzea

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Rogerio Ramon de Souza Xavier - 14911

**Decisão:** Determinar. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16182/2021

**Assunto:** Reforma Invalidez

**Obj.:** Reforma por Invalidez do Sr. Cabo Qppm Silvio José Silva de Oliveira, Matrícula Nº 216.558-9a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 02 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Silvio José Silva de Oliveira, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16199/2021







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.126

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do 1.º Sargento Qppm Alfredo Ribeiro de Carvalho, Matrícula N° 125.586-0a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Alfredo Ribeiro de Carvalho

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Conceder Prazo. Determinar.

### PROCESSO Nº 16222/2021

**Anexos:** 11580/2017 e 11044/2014

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Cilene Guimarães Costa, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clínico Geral - I.09, Matrícula N° 063.422-0c, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, Publicado no Dom Em 25 de Agosto de 2021.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

**Interessado(s):** Cilene Guimarães Costa, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 16245/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. João Bosco Spener, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "b", Matrícula N°000.101-5a, Lotado no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Publicado no Doe Em 21 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, João Bosco Spener

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

### PROCESSO Nº 16268/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Celina Pinheiro de Moraes, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, Matrícula N°161.626-9b, Lotada na Secretaria do Estado da Saúde - Susam, Publicado no Doe Em 09 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Maria Celina Pinheiro de Moraes, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro.

### PROCESSO Nº 16304/2021

**Anexos:** 10339/2015

**Assunto:** Pensão por Morte





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.127

**Obj.:** Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Jose de Campos, na Condição de Cônjuge da Sra. Matilde de Albuquerque Campos, Matrícula N° Fne05/42879, Lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no Dom Em 13 de Setembro de 2021..

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Matilde de Albuquerque Campos, Raimundo Jose de Campos

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Ramon da Silva Caggy - 15715

**Decisão:** Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar. Dar ciência.

### PROCESSO Nº 17157/2021

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "d", Referência 1, Matrícula N° 104.423-0b, Lotada na Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am, Publicado no Doe Em 29 de Setembro de 2021.

**Órgão:** Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Mary Doroteia Michiles Marinho

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Conceder Prazo.

25 de Abril de 2022

  
JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Diretora da 1ª Câmara

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.128

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [i](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS







Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 313/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 58/2022/GCEC/GP, datado de 18.04.2022, constante no Processo SEI n.º 005450/2022;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para realização de cursos ofertados pela Escola de Contas Públicas, nos municípios de Novo Airão e Caapiranga/AM;

SERVIDORES	CURSO	MUNICÍPIO	PERÍODO
Vinicius Ribeiro Nascimento	Gestão Pública e o Tribunal de Contas: Organização, Fundamentos e Controle da Administração Pública	Novo Airão/AM	25 a 29.04.2022
Solange Maria Ribeiro da Silva			
Izabel Martins dos Anjos			

SERVIDORES	CURSO	MUNICÍPIO	PERÍODO
Roberto Carlos de Sá Miranda	Transferências Voluntárias, MROSC e	Caapiranga/AM	25 a 30.04.2022
Francisco Antônio Oliveira de Queiroz			





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.130

Rosaura Hayden de Almeida	Emendas Parlamentares		
---------------------------	-----------------------	--	--

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 314/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo Secretário-Geral de Administração, Harleson dos Santos Arueira, datado de 20.04.2022, constante do Processo SEI n.º 005604/2022;

**R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, para no dia 27.04.2022, participar de reunião sobre o Programa de Integridade na sede da Controladoria Geral da União em Brasília/DF, bem como no dia 02.05.2022, no Tribunal de Contas do Estado do Pará, na cidade de Belém/PA;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.131

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 315/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 140/2022– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 001580/2022;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** à Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 000.950-4A, Licença para Tratamento de Saúde, por 02 (dois) dias, a contar de 31.01.2022, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 316/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 138/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 004009/2022;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.132

### RESOLVE:

**CONCEDER** Auxílio Funeral em favor do Senhor **LEONARDO CEZAR BENAÇON DE CASTRO**, em razão do falecimento da senhora **ALEOMAR BENAÇON SOARES**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 28.02.2022, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ERRATA Nº 5/2022-DEPED

#### PORTARIA N.º 208/2022 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

(Publicado no DOE de 16 de março de 2022, Edição nº 2752, páginas 12 e 13)

### ONDE SE LÊ:

**CONCEDER** em favor da Senhora TAIANE DA CUNHA GARCIA, cônjuge do servidor aposentado, HÉLIO ALMEIDA E SILVA, pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, "a"; art. 31, *caput*, e art. 33, II, e § 1º, todos da Lei Complementar n.º 30/2001, em razão de seu falecimento, ocorrido no dia 31.12.2021.

### LEIA-SE:

**CONCEDER** em favor da Senhora TAIANE DA CUNHA GARCIA, cônjuge, **pelo prazo de 15 (quinze) anos** e, da filha menor, MARIA ELIZA GARCIA E SILVA, **até completar 21 anos**, do servidor aposentado, HÉLIO ALMEIDA E SILVA, pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, "a"; art. 31, *caput*, e art. 33, II, e § 1º, todos da Lei Complementar n.º 30/2001, em razão de seu falecimento, ocorrido no dia 31.12.2021.

  
BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





### PORTARIA SEI Nº 40/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005418/2022;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula n.º 0000108C, 30 (trinta) dias de licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 212158/2022, no período de 25.01.2022 a 23.02.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 41/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 145/2022 - Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante do Processo n.º 004401/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** em favor do servidor **VINICIUS RIBEIRO NASCIMENTO**, matrícula n.º 0038059A, o direito à averbação de 4.249 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove) dias, que correspondem a 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de Tempo de Contribuição prestados ao Ministério da Defesa no período de 24.07.2006 a 17.06.2014, Ministério da Educação no período de 18.06.2014 a 18.08.2014 e Polícia Federal no período de 19.08.2014 a 11.03.2018, para os devidos fins;





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.134

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 42/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 148/2022 – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante do Processo n.º 002991/2022;

**R E S O L V E:**

**I- RECONHECER** o direito do servidor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR**, matrícula n.º 0019399A, quanto à concessão da Licença Especial 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 01.03.2020, para fins de fruição/gozo ou indenização em data oportuna, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986;

**II- DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio 2015/2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 43/2022 - SGDRH

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.135

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 147/2022 - Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante do Processo n.º 004381/2022;

### RESOLVE:

**I- RECONHECER** em favor da servidora **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, matrícula n.º 0013684A, o direito à averbação de 1.216 (mil, duzentos e dezesseis) dias, que correspondem a 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, de Tempo de Serviço prestados à Prefeitura de Manaus - MANAUSPREV, no período de 01.12.2005 a 30.03.2009, para os devidos fins;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

*Harleson dos Santos Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

#### 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2018

**01. Data:** 18/04/2022.

**02. Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**03. Contratada:** empresa pública federal **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, CNPJ 33.683.111/0001-07, representada pelo Superintendente de Relacionamento com Clientes – NOVOS NEGÓCIOS – SUNNG, Sr. Jacimar Gomes Ferreira, e o Gerente do Departamento de Negócio para o Governo Estadual e Municipal – NGNFE/SUNNG, Sr. Anderson Roberto Germano.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.136

- 04. Processo Administrativo:** 542/2021-SEI/TCE/AM e 3841/2022-SEI/TCE/AM.
- 05. Espécie:** Renovação Contratual.
- 06. Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 15/2018, referente à prestação de serviços de consulta às bases de dados dos Sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil por este Tribunal.
- 07. Valor Mensal Estimado:** R\$ 865,80 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
- 08. Valor Global Estimado:** R\$ 10.389,60 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).
- 09. Valor de Excedente:** R\$ 25,43 (vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).
- 10. Prazo de Vigência:** 12 meses, de 23/04/2022 a 22/04/2023.
- 11. Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.40.99; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº **2022NE0000424**, de 18/04/2022, no valor de R\$ 7.157,28 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 3.232,32 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 18 de abril de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### Extrato

#### Termo de Contrato nº 10/2022

- Data:** 01/04/2022
- Processo Administrativo:** 002044/2022-SEI/TCE/AM
- Espécie:** Contrato
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- Contratada:** **Prática Estratégia e Gestão de Documentos Ltda**, CNPJ 09.404.346/0001-20, representada legalmente pela Sra. Eline Marques Parente.
- Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Consultoria para Elaboração do Planejamento Estratégico do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas 2022-2026.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.137

7. **Valor Global: R\$ 17.580,00** (Dezessete Mil, quinhentos e oitenta reais).
8. **Prazo de Vigência:** 01/04/2022 a 31/08/2022.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho **01.122.0058.2466.0001** (Manutenção da unidade Administrativa); Natureza de Despesa **33.90.35.01** (Assessoria e Consultoria Técnica); Fonte de Recursos **100** (Recursos Ordinários); Nota de Empenho nº **2022NE0000267**, de **13/03/2022**, no valor de **R\$ 17.580,00** (Dezessete mil, quinhentos e oitenta reais).

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 11.176/2022

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Anori

**REPRESENTANTE:** Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Anori

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli em face da Prefeitura Municipal De Anori, acerca do não recebimento do Recurso Administrativo em face da Decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO

À DIMU

1. Defluem-se os autos da **Representação** com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte de Contas, pela empresa **Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, contra decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML, o qual tem como objeto







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.138

a contratação de proposta mais vantajosa na prestação de serviços de combustíveis, para atender as necessidades do referido órgão, conforme constante no edital.

2. Como argumentos para adoção da medida cautelar, a Representante alegou, em síntese, que apresentou-se no dia da abertura licitatória, na data de 18 de fevereiro de 2022, com a devida documentação. Todavia, foi inabilitada com a justificativa de que não possuía o documento técnico de licença pelo IPAAM, descumprindo o item 9.1.20 do edital.

3. Demais disso, destacou a incongruência da inabilitação, uma vez que a documentação apresentada e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS seria suficiente, perante acordo de cooperação com o IPAAM. Não obstante, a Prefeitura Municipal de Anori declarou fracassado o Pregão nº 004/2022 – SRP/CML e publicou novo Edital abordando os mesmos itens no Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML, o qual segundo a Representante deveria ser considerado nulo em vista as irregularidades existentes no preliminar.

4. Após análise do caderno processual, verifiquei a evidência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual me manifestei pelo **deferimento da medida cautelar pleiteada**, no sentido de anular por perda de objeto o Pregão Presencial n.º 005/2022 – SRP/CML, e a reabertura da fase de habilitação do Pregão nº 004/2022 – SRP/CML, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM (fls. 718-729).

5. A par disso, cumpridas todas as exigências legais e procedimentais em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente notificados: o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, e o Sr. Luigi de Oliveira Perrone, representante da empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, (fls. 768-773).

6. Em sequência a demanda, a Prefeitura Municipal de Anori apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 774-791), pugnando pela revogação da medida cautelar e arquivamento da presente representação, na senda de que os Pregões n.ºs 004/2022-SRP/CML e 005/2022-SRP/CML ocorreram dentro dos ditames da Lei Vigente, e que todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios observaram os critérios contidos no Edital do Pregão nº 004/2022-





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.139

SRP/CML, estando em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Princípio do Procedimento Formal.

7. Acerca do narrado, passo a emitir manifestação no que concerne a documentação apresentada pela Representada. Vejamos.

8. Do detido cotejo probatório, a Medida Cautelar foi concedida em razão da análise conclusiva de que não prosperam os argumentos em torno do item 9.1.20 do Edital, aludidos pela Prefeitura Municipal de Anori, de justificativa da inabilitação da empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli no Pregão nº 004/2020 – SRP/CML, bem como, sendo condigna a continuidade do certame e sua reabertura na fase de habilitação, consoante normativa vigente que garante a não exigibilidade de licença pelo IPAAM. Sequencialmente, a anulação do Pregão nº 005/2020 – SRP/CML pela Prefeitura Municipal de Anori por perda de objeto.

9. Do desate das razões trazidas aos autos, alega a Representada no mérito do pedido, no item “ix” e “2”, que houve decadência da empresa Representada, esclarecendo que a referida não impugnou o edital licitatório no prazo estabelecido em lei, portanto, não ocorrendo a manifestação expressa da intenção de recorrer e devendo resultar na nulidade da presente Representação.

10. Do assunto trazido à baila, **verifico não serem prósperos tais apontamentos**, em virtude de que, no turno da não manifestação expressa da Empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli à intenção de recorrer ao item 9.1.20, o qual se fez pertinente a sua inabilitação por razões documentais, o Edital do Pregão nº 004/2022-SRP/CML figura-se em rigor formal e irregular no exame das propostas dos licitantes, comprometendo a esfera jurídica na previsão da conduta comissiva (ação) ou omissiva (omissão) dos sujeitos, por exigir documentação dispensável no que tange ao inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, cabendo revisão e apreciação legislativa na formulação editalícia.

11. Seguindo essa esteira de raciocínio, o TCU aborda posicionamento no Acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.140

**simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

**(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) (grifei)**

12. Demais disso, segue assentando o Tribunal de Contas da União:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

**(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)**

13. Diante dessas considerações, é cediça a não observância da Prefeitura Municipal de Anori e Comissão Municipal de Licitação em ater-se aos princípios imprescindíveis aos atos administrativos, agindo com exigência em desproporcionalidade ao todo constante para a viabilidade da fase de habilitação do Pregão nº 004/2022-SRP/CML.

14. Noutro lanço, argumenta a Representada no **item "v"** que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu formalismo excessivo, tendo sido realizado com a devida observância à lei e ao edital convocatório.

15. Do elenco probante suscitado pela Prefeitura, tais argumentos não florescem, pois descortina-se o desalinho **aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, não configurando a ponderação necessária do caso em testilha.

16. Mister se faz ressaltar, ao tocante da **formalidade** no processo licitatório, não poderá este ter posicionamento frontal diante aos duplos princípios supracitados, a administração deverá ater-se na posição de incidir que o norte basilar não figure-se no estrito respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas sim possuir caráter final de decisão razoável entre as razões que o ditaram.







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.141

17. Da inafastável ilação, o ilustre Professor Adilson Dallari leciona: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”. No caso em apreço, a Comissão Municipal de Licitação na elaboração do Edital do Pregão 004/2022 – SRP/CML não se atentou à legislação vigente, estabelecendo em seu subitem 9.1.20 a obrigatoriedade de documentação técnica dispensável, tornando a fase de habilitação com rigor formal e em discordância atinente ao o inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012.

18. Como se depreende, a inabilitação da empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli em fase de habilitação fere a licitante em seu direito subjetivo, por possuir documentação que por si só ensejaria o atendimento ao requisito posto no edital, ou seja, por lapso puramente adjetivo no contexto da busca pela oferta mais vantajosa.

19. Por oportuno, transcrevo o pericope decisório do TCU:

“O procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.” (Processo TC-009.546192-8, Pub. no DOU de 29/12/192). (grifei)

20. Sendo assim, não sendo trazidos novos argumentos para apreciação do teor em tela, ao ensejo conclusivo, **mantenho a medida cautelar concedida em favor da empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, bem como a existente conformidade da Representante com o Pregão nº 004/2020 – SRP/CML, em seu subitem 9.1.20, devendo ser reaberta sua a fase de habilitação, com fulcro no inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, e posterior anulação por perda do objeto do Pregão Presencial nº 005/2022 - SRP/CML, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM, em razão de ter ocorrido exigência exorbitante no item 9.1.20, do Edital do Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP/CML, o qual abordou item solicitando documentação **dispensável** legalmente, mediante acordo de cooperação entre a SEMMAS e o IPAAM, não se atentando a Comissão de Licitação a referida legislação na formulação do edital.**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.142

21. Determino ainda que a Prefeitura Municipal de Anori encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias para esta Corte de Contas, os documentos comprobatórios acerca da anulação do pregão.
22. Ato contínuo, encaminho os autos à DIMU-Divisão de Medidas Processuais Urgentes, determinando a adoção das seguintes providências:
- publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - oficiar o **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito Municipal de Anori, nos termos do inciso II, do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, acerca do **mantimento da Medida Cautelar, determinando a conformidade da Representante com o Pregão nº 004/2020 – SRP/CML, em seu subitem 9.1.20, devendo ser reaberta sua a fase de habilitação, com fulcro no inciso XII, Art. 6º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, bem como a anulação por perda do objeto do Pregão nº 005/2022 - SRP/CML**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM, com posterior encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias para esta Corte de Contas, dos documentos comprobatórios acerca da anulação do Pregão nº 005/2022 – SRP/CML;
  - dar ciência ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito Municipal de Anori, e à empresa **Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli**, representada pelo Sr. Luiggi de Oliveira Perrone, bem como aos seus patronos, encaminhando cópia da presente, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
  - após a apresentação dos documentos comprobatórios acerca da **anulação do Pregão Presencial nº 005/2022 - SRP/CML e reabertura do Pregão Presencial nº 004/2022 - SRP/CML**, ou vencido o prazo sem a devida apresentação dos documentos por parte do Prefeito Municipal de Anori, segue-se o rito ordinário.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.143

Manaus (AM), 20 de abril de 2022.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

<b>PROCESSO:</b>	<b>12505/2022</b>
<b>APENSOS:</b>	Não há
<b>ASSUNTO:</b>	Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela SECEX Para Apurar o Possível Descumprimento de Norma Legal, por Parte da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá/AM, Quando da Não Observância Ao Que Preceitua o Art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, VI; do Art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211
<b>ÓRGÃO:</b>	Prefeitura Municipal de Nhamundá
<b>INTERESSADOS:</b>	SECEX-TCE/AM (Representante), Prefeitura Municipal de Nhamundá (Representado) e Raimunda Marina Brito Pandolfo (Representado)
<b>REPRESENTANTE MINISTERIAL:</b>	A ser distribuído
<b>RELATOR:</b>	<b>Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho</b>

### DESPACHO

À GTE-MPU,

23. Versam os autos de Representação com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte de Contas, pela SECEX (Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, **acompanhada de pedido liminar de suspensão** de processo licitatório, motivada pelo descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.144

art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011, em desfavor **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, atual Prefeita Municipal de Nhamundá.**

24. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a Representada autorizou a publicação no dia 05/04/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, do Aviso de Licitação de Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL (Ano: XIII / Número: 3088), com as seguintes informações: Eventual contratação de empresa para locação de estruturas para a organização e realização de eventos no Município de Nhamundá, através do sistema de registro de preço, Maiores Informações Vide Edital.

ABERTURA: 14/04/2022 às 09:00hs.

O Edital está à disposição e deverá ser adquirido **junto a CPL em Nhamundá-AM, sito a Rua Furtado Belém, n.º 42, Bairro Centro**, gratuitamente mediante solicitação através de requerimento em papel timbrado da empresa mencionando o número do Edital e objeto a ser licitado das 07h:30min as 13h:30min, apresentar uma mídia de CD-RW ou Pen Drive. Ressaltando que em caso de Edital impresso será cobrado pagamento do DAM no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais no setor de tributação. **(grifo meu)**

25. O que se verifica como irregularidade é a **não disponibilidade de acesso aos Editais de Licitações em formato eletrônico**, sendo disponibilizado somente presencial, **por meio na rede mundial de internet**, como preconizado no art. 8º, § 1º, IV, e §2º da Lei 12.527/2011.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

...

IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. **(grifo meu)**





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.145

26. A não acessibilidade eletrônica aos Editais caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por **cerceamento de competição**, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas do caráter competitivo do certame:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

27. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos:

28. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

29. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

30. Em análise, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pelo Representante indicam, aparentemente, ter ocorrido violação aos preceitos legais ora definidos de forma obrigatória em não conceder acessibilidade aos Editais de Licitações de PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022-SRP/CPL por meio de internet (art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211) e por consequência, cercar a





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.146

competitividade possibilitando a não obtenção da melhor proposta para a Administração Pública local (art. 3º, Caput, §1º, I e II da Lei 8.666/1993).

31. Ademais, a licitação é pública e os atos praticados no bojo do procedimento licitatório não podem ser sigilosos, secretos ou com dificuldades de acesso. Além disso, o princípio da isonomia preconiza que é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes, conforme disposição do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum participante do certame.

32. Por sua vez, o *periculum in mora*, resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL já foi publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Amazonas na data de 05/04/2022 e, por consequência, cercear a competitividade possibilitando não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar grave dano ao erário.

33. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de **suspender** o Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL.

34. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

a) oficiar a **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, Prefeita Municipal de Nhamundá, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão do Pregão Presencial nº 021/2022-SRP/CPL**, **estando proibido** a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame licitatório, assim como a Homologação do objeto licitado, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.147

- b) Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;
- c) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- d) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- e) após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12502/2022 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Antonio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão Nº 82/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.148

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12510/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 559/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12483/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto por Edir Costa Castelo Branco, em face do Acórdão Nº 1364/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso como **REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12501/2022 – Recurso Ordinário** interposto pela Manaus Previdência – Manausprev, em face do Acórdão Nº 1.239/2021 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12514/2022 – Representação** interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa em desfavor da Prefeitura de Parintins em face de possíveis irregularidades no portal da transparência da Prefeitura - Itens "Diárias e Passagens" e "licitações"..

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de abril de 2022.**

**PROCESSO Nº 12533/2022 – Representação** interposta pela Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini devido aos indícios de possíveis irregularidades insculpidas na lei n.º 2.848/1940 e no Decreto lei N.º 201, de 27.2.1967, com a caracterização de ato de improbidade Administrativa, consoante o artigo 11, inciso VI, da lei Nº 8.429/1992.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.149

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de abril de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 25 de abril de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15303/2021** e cumprindo o Acórdão nº 180/2021 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2551/2014 – Conversão em Processo Eletrônico nº 16855/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2011, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Beneficente José Bonifácio do Paraná e Lago do Iranduba, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.336,59 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

  
PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

  
@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.150

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11904/2020** e cumprindo o Acórdão nº 479/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11229/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. ALMIR RODRIGUES PINHEIRO, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 24.359,75 (Vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 33.253,36 (Trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**, aos Cofres do Município do Careiro da Várzea, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José De Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa ME DA S VIANA LTDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO e PARECER PRÉVIO Nº 57/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/01/2018, Edição nº 1748 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Amaral Augusto de Souza, Celio Alves Rodrigues Junior, José Cláudio Martins Barbosa e João Evangelista de Santana Neto, objeto do Processo TCE nº **14692/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.





Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.151

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, ficam **NOTIFICADAS** as Sras. **Giovanna Da Silva Almeida (OAB/AM 12.197)** e **Vitória Cardoso Castelo Branco (OAB/AM 14.446)**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº650/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021, Edição nº 2586 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, Em Face da Decisão Nº 822/2019- Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 909/2017. (processo Físico Originário Nº 729/2019), objeto do Processo TCE nº **12049/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de abril de 2022

Edição nº 2778 Pag.152



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

